

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 56/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO
ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2019.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Professor "Argemiro Rodrigues de Sousa".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 71/2019, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. ELI SOUTO DE PROENÇA".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2019, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. ABRAÃO DE MOURA SILVA".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 274/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, (Dispõe sobre denominação de "MÁRIO MONTEIRO DE CARVALHO" a prolongamento de via pública e dá outras providências). (prolongamento de via de mesmo nome, Bairro do Cajuru)

2 - Projeto de Lei nº 280/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ESTEFANIO DANTAS DA SILVA" a uma via pública e dá outras providências. (R.35 - Pq. Jd. Nathália)

3 - Projeto de Lei nº 281/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "JOÃO ANTÔNIO BUENO DE CAMARGO" a uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Jardim Via Reggio)

4 - Projeto de Lei nº 282/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "CARMEM BARBOSA CHAPETTA" a uma via pública e dá outras providências. (R.02 - Portal de São Francisco)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 231/2019, do Executivo, autoriza o poder executivo abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 173/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre colocar chip em todos os animais que forem vacinados contra a raiva pela Prefeitura de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 159/2017, do Edil Hudson Pessini, estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 DE SETEMBRO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 69 /2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Professor "Argemiro Rodrigues de Sousa".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Professor "Argemiro Rodrigues de Sousa", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de agosto de 2019.

RODRIGO MAGANHATO "MANGA"

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06/AGO/2019 10:03:30 0972 77



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Argemiro Rodrigues de Sousa nasceu no dia 18 de junho de 1967, na pequena cidade de Caririaçu, no sertão cearense. Era o oitavo filho de Doralice de Oliveira Sousa e Francisco Rodrigues de Sousa, que precisou deixar a família e seguir para São Paulo em busca de melhores condições de vida, quando Argemiro ainda era um bebê.

Dois anos depois toda a família partiu para seu novo destino: a capital Paulistana, indo se instalar num bairro de periferia.

O pai, Sr. Francisco, para sustentar sua grande família, que cresceu até somar 14 filhos, trabalhava dia e noite, em até três empregos consecutivos.

Argemiro, como todos os irmãos, começou a trabalhar aos 11 anos, num supermercado do bairro, onde o pai trabalhava como segurança. Abandonou os estudos após concluir a sexta série, hoje: sétimo ano do ensino fundamental. Trabalhou em algumas funções neste mercado e em várias outras empresas até que, em 1986 foi contratado como ajudante geral por uma empresa multinacional, fabricante de eletrodomésticos.

No mesmo ano se converteu ao protestantismo e, a partir daí, passou a buscar seu desenvolvimento espiritual e pessoal. Percebeu a necessidade de retomar os estudos e investir em sua carreira, fazendo diversos cursos de capacitação profissional.

Foi transferido para a área administrativa e incentivado a continuar se desenvolvendo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 1992 deu início a formação Superior em Administração de Empresas, mesmo ano em que se casou.

Em 1997 foi contratado como gerente de Logística em uma empresa em Tatuí onde trabalhou e morou por dois anos.

Mudou com sua família para a cidade de Sorocaba em 1999. Nesta cidade ampliou sua formação e desenvolveu atividades na área social e de liderança religiosa, sendo consagrado pastor no ano de 2003.

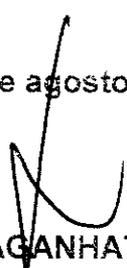
Sua vida mudou drasticamente em Sorocaba com o nascimento de outras duas filhas.

Em 2004 passou a atuar profissionalmente como professor na Universidade de Sorocaba-UNISO, onde hoje desempenha função de liderança nos cursos tecnológicos, como professor e coordenador.

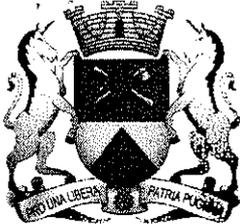
Como pastor e professor descobriu seu propósito: influenciar pessoas na busca de seus projetos priorizando a relação com Deus, sua família, seu trabalho e vida comunitária.

Enfim, pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilustríssimo Senhor Professor Argemiro Rodrigues de Sousa o Título de Cidadão Sorocabano.

S/S., 02 de agosto de 2019.


RODRIGO MAGANHATO "MANGA"

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME ARGEMIRO RODRIGUES DE SOUSA	CPF 003.434.289-84
NOME AUREA SOFIA LOYOLLA HOLLANDERS	CPF 133.894.518-80

NUMERO DA MATRÍCULA
122671 01 55 1992 3 00001 249 0000495 47

NOME COMPLETO DO SOLTEIRO, DATA DE NASCIMENTO, NATURALIDADE, NACIONALIDADE E FILIAÇÃO DOS CÔNJUGES
ARGEMIRO RODRIGUES DE SOUSA, NASCIDO NO DIA 18 DE JUNHO DE 1967, NATURAL DE CARIRIACU - CE, FILHO DE FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA E DE GERALICE DE OLIVEIRA SOUSA

AUREA SOFIA LOYOLLA HOLLANDERS, NASCIDA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 1976, NATURAL DE CACONDE - SP, FILHA DE PETRUS BERNARDUS HOLLANDERS E DE ARLETTE LOYOLLA HOLLANDERS.

DATA DO REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)
QUINTO DE BRAS DE ABRIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS

DA 05 **MÊS** 05 **ANO** 1992

REGIME DE BENS DO CASAMENTO
COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES HABERÁ UTILIZAR QUANDO HOUVER A TITULAÇÃO
ARGEMIRO RODRIGUES DE SOUSA
AUREA SOFIA HOLLANDERS DE SOUSA

PROFISSÃO E MOTIVO DA APOSTERGAÇÃO
DATA DO CASAMENTO RELIGIOSO: 11 DE ABRIL DE 1992

ANOTAÇÕES DE CASAMENTO
SEM INFORMAÇÕES

Certidão que, em data de 09 de Agosto de 2014, foi materializada pela certidão enviada pelo Centro de Informações do Registro Civil, sendo a autenticidade de sua assinatura digital oadno CP-Brasil por mim conferida.

Certidão lavrada por Cláudia Pereira de Silva - Escrevente Cartorial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Sorocaba - 2ª Substituta - (R) que, assinou eletronicamente em 09 de Agosto de 2014, nos termos do Provimento nº 48/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Órgão de Registro Civil das Pessoas Naturais
Sorocaba - 2ª Substituta - CP
Aldi Pascoal Monte Belo - Oficial
Avenida Washington Luiz, 71 - CEP: 13500-200
E-mail: registrociv2@tj.sp.gov.br
Tel. (13) 3234-2811

O Conselho de Certidões e Arquivos - Doc Fa
Sorocaba - 1ª Substituta
ROBERTO TADEU ARRUBAY Escrivão Autorizado
Visto recebido pela certidão eletrônica: RE 3705
Visto recebido pela materialização: RE 01 20

11547-7-AA 000114102



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 069/2019

60

A presente Proposição é de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Argemiro Rodrigues de Souza".

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, porém, face a forma apresentada, a mesma é inconstitucional, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

7

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o segundo Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

11

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, porém:

Não foi observado o Artigo 2º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, a qual estabelece que: "As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara"; sendo que:

A não observância da Resolução 241, de 1995, contrasta com o princípio da legalidade, estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, inconstitucional este Projeto de Decreto Legislativo.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2019, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Professor "Argemiro Rodrigues de Sousa".

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no art. 87 e 94 do RIC, bem como na Resolução 241 de 26 de Outubro de 1995, não havendo, sob o aspecto jurídico, nada a opor, **exceto o não cumprimento da formalidade exigida no artigo 2º da Resolução de 241, de 26 de outubro de 1995, que prevê a necessidade de conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja, a assinatura de 11 (onze Vereadores).**

Procedendo a análise da propositura, constatamos que de fato existem somente 7 (sete) assinaturas, número inferior ao disposto na Resolução, razão pela qual esta Comissão se opõe a sua tramitação e aprovação, podendo o autor sanar o vício apresentando um Projeto Substitutivo com as assinaturas necessárias. É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 14 de agosto de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO BOLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 1 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 69 / 2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Professor "Argemiro Rodrigues de Sousa".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Professor "Argemiro Rodrigues de Sousa", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 22/08/2019 10:50 191310 1/2

S/S., 21 de agosto de 2019.

RODRIGO MAGANHATO "MANGA"

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Argemiro Rodrigues de Sousa nasceu no dia 18 de junho de 1967, na pequena cidade de Caririaçu, no sertão cearense. Era o oitavo filho de Doralice de Oliveira Sousa e Francisco Rodrigues de Sousa, que precisou deixar a família e seguir para São Paulo em busca de melhores condições de vida, quando Argemiro ainda era um bebê.

Dois anos depois toda a família partiu para seu novo destino: a capital Paulistana, indo se instalar num bairro de periferia.

O pai, Sr. Francisco, para sustentar sua grande família, que cresceu até somar 14 filhos, trabalhava dia e noite, em até três empregos consecutivos.

Argemiro, como todos os irmãos, começou a trabalhar aos 11 anos, num supermercado do bairro, onde o pai trabalhava como segurança. Abandonou os estudos após concluir a sexta série, hoje: sétimo ano do ensino fundamental. Trabalhou em algumas funções neste mercado e em várias outras empresas até que, em 1986 foi contratado como ajudante geral por uma empresa multinacional, fabricante de eletrodomésticos.

No mesmo ano se converteu ao protestantismo e, a partir daí, passou a buscar seu desenvolvimento espiritual e pessoal. Percebeu a necessidade de retomar os estudos e investir em sua carreira, fazendo diversos cursos de capacitação profissional.

Foi transferido para a área administrativa e incentivado a continuar se desenvolvendo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 1992 deu início a formação Superior em Administração de Empresas, mesmo ano em que se casou.

Em 1997 foi contratado como gerente de Logística em uma empresa em Tatuí onde trabalhou e morou por dois anos.

Mudou com sua família para a cidade de Sorocaba em 1999. Nesta cidade ampliou sua formação e desenvolveu atividades na área social e de liderança religiosa, sendo consagrado pastor no ano de 2003.

Sua vida mudou drasticamente em Sorocaba com o nascimento de outras duas filhas.

Em 2004 passou a atuar profissionalmente como professor na Universidade de Sorocaba-UNISO, onde hoje desempenha função de liderança nos cursos tecnológicos, como professor e coordenador.

Como pastor e professor descobriu seu propósito: influenciar pessoas na busca de seus projetos priorizando a relação com Deus, sua família, seu trabalho e vida comunitária.

Enfim, pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilustríssimo Senhor Professor Argemiro Rodrigues de Sousa o Título de Cidadão Sorocabano.

S/S., 21 de agosto de 2019.

RODRIGO MAGANHATO "MANGA"

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME	CPF
ARGEMIRO RODRIGUES DE SOUSA	093.434.398-04
AURÉA SOFIA LOYOLLA HOLLANDERS	133.684.318-00

MATRÍCULA
122671 01 55 1992 3 00001 249 0000495 47

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATOS DE NASCIMENTO, NATURALIDADE, NACIONALIDADE E FILIAÇÃO DOS CONJUGES -
ARGEMIRO RODRIGUES DE SOUSA, NASCIDO NO DIA 18 DE JUNHO DE 1967, NATURAL DE CARIBACU - CE,
FILHO DE FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA E DE DORALICE DE OLIVEIRA SOUSA

AURÉA SOFIA LOYOLLA HOLLANDERS, NASCIDA NO DIA 29 DE AGOSTO DE 1978, NATURAL DE CAZONDE - SP,
FILHA DE PEYRUS GERARDUS HOLLANDERS E DE ARLETTE LOYOLLA HOLLANDERS

DATA DO REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)	DIÁ	MES	ANO
QUATRO DE BIASO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTE E DOIS	04	05	1992

REGIME DE BENS DO CASAMENTO
COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

NOME QUE CADA UM DOS CONJUGES PASSOU A USAR QUANDO HOUEM A ITRACAO

ARGEMIRO RODRIGUES DE SOUSA
AURÉA SOFIA HOLLANDERS DE SOUSA

ACERCAÇÕES (ANOTAÇÕES A RESCISOR)

DATA DO CASAMENTO RELIGIOSO: 11 DE ABRIL DE 1992
--

ANOTAÇÃO DE CADASTRO
SEM INFORMAÇÕES

Certidão que, em data de 06 de Agosto de 2018, foi materializada esta certidão enviada pela Central de Informações do Registro Civil, tendo a autoridade de sua assinatura digital padrão CP-Brasil por mim conferida.
Certidão lavrada por Cláudia Pereira da Silva - Escrevente Cartorial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos - 2ª Substituição, onde foi assinado eletronicamente aos 04 de Agosto de 2018, nos termos do Provimento nº 49/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
Santos - 2ª Substituição - SP
Aldi Pascoal Monte Sello - Oficial
Avenida Washington Luiz, 61 - CEP: 11250-201
E-mail: regisrocivil@juiz.com.br
Tel: (13) 3234-2811

O Conteúdo da Certidão é Verdadeiro. Dou Fé.

Sorocaba - 1ª Substituição
ROBERTO TADEU ARRUDA - Escrevente Autorizado
Valor recebido pela certidão eletrônica: R\$ 3,00
Valor recebido pela materialização: R\$ 01,20

11547-7-AA 0001 14102



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 069/2019

Substitutivo 01

A presente Proposição Substitutiva é de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL Substitutivo que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Professor "Argemiro Rodrigues de Sousa".

A presente Proposição Substitutiva encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL Substitutivo estabelece o

RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL Substitutivo, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o quarto Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo Substitutivo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de agosto de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Professor "Argemiro Rodrigues de Sousa".

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PDL 69/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo Substitutivo, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Professor "Argemiro Rodrigues de Sousa"*.

De início, a proposição foi encaminhada a Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, o presente Substitutivo sanou o vício formal, outrora existente no PDL principal, no tocante ao requisito de 11 assinaturas, no mínimo, para as proposições que visem a concessão de títulos de cidadão honorífico (Resolução nº 241, art. 2º), notando-se também que a presente proposição se encontra dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 4 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71/2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Pr. ELI SOUTO DE PROENÇA”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Pr. ELI SOUTO DE PROENÇA”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 07 de agosto de 2019.

**Pr. Luis Santos
Vereador**

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 13/Ago/2019 12:29 191.29 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

BIOGRAFIA

Pr. ELI SOUTO DE PROENÇA

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Este decreto visa conceder Título de Cidadão Sorocabano ao Pr. ELI SOUTO DE PROENÇA.

O homenageado Pr. ELI SOUTO DE PROENÇA, nasceu em 17 de janeiro de 1.959 na cidade de Buri/SP. Tem 60 anos e é filho de Pedro Souto de Proença e Elisa Ferreira de Albuquerque Souto. Reside na cidade de Sorocaba desde o ano de 2.000.

É casado com a Sr.^a Maria Joana Siqueira Terra de Proença, desde 23 de maio de 1.979 com quem tem 03 (três) filhos: Alvaro Humberto Siqueira Terra de Proença, empresário no setor de compra e venda de caminhões. Pedro Aurélio Siqueira Terra de Proença, Eng^o. De produção, atualmente trabalhando em JACKSONVILLE/FLÓRIDA/USA. O caçula André Henrique Siqueira de Proença é empresário no setor imobiliário, trabalhando em Londres/Inglaterra. Todos casados. O homenageado possui 06 (seis) netos.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Formado em CIÊNCIA E MATEMÁTICA pela FACULDADE DE FILOSOFIA E LETRAS DE ITAPETINGA;

Formado em TEOLOGIA pelo CENTRO EDUCACIONAL ACADÊMICO DE SOROCABA;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Formado em PEDAGOGIA COM ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR;

PÓS-GRADUADO em PSICOPEDAGOGIA CLÍNICA E INSTITUCIONAL pela UNINTER.

Por muitos anos foi professor na REDE ESTADUAL DE ENSINO;

Atualmente atua como DIRETOR DE ESCOLA na rede municipal de Araçoiaba da Serra.

No ano de 2.000, como DIÁCONO da IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTÉRIO BELÉM em SOROCABA, começou a auxiliar o Pr. Presidente REV. OSMAR JOSÉ DA SILVA, dirigindo a Congregação do bairro VILA ZACARIAS. No mesmo ano, foi ao PRESBITÉRIO e em 2.003 ao pastorado, passando por várias congregações, sendo também coordenador pedagógico da Faculdade Teológica por um período de 04 (quatro) anos, sendo autor da APOSTILA PEDAGÓGICA REGIDA PELA INSTITUIÇÃO.

Em 2.004, foi aprovado em 1º lugar pelo Concurso realizado pela Diretoria de Ensino de Sorocaba para atuar como professor na FUNDAÇÃO CASA.

No ano de 2.005, fez o lançamento de um CD, com o título: CELESTIAL, cantando com a sua esposa, "ELI & JO", onde gravou 12 canções gospel, sendo 05 (cinco) composições próprias.

Em 2.007 exonerou do Estado e foi com a esposa e o filho caçula para a EUROPA, ficando em PORTUGAL onde recebeu a CIDADANIA PORTUGUESA, estendendo a obra de missão até LONDRES/INGLATERRA, retornando ao Brasil em 2.013, efetivando-se como PROFESSOR novamente na rede estadual, onde permaneceu até 2.016, se exonerou para assumir o cargo de DIRETOR DE ESCOLA, na rede municipal de Araçoiaba da Serra/SP, através de Concurso Público.

O Ministério Pastoral pelo qual foi vocacionado segue constante, ministrando estudos bíblicos, investindo também na ministração para casais, compartilhando a experiência de 40 (quarenta) anos de casamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo brilhante exemplo de dedicação em sua carreira e ministério, hoje através deste título, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear o Pr. ELI SOUTO DE PROENÇA, acolhendo-o como Cidadão Sorocabano.

Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta Casa.

S/S, 07 de agosto de 2019.

Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 071/2019

A presente Proposição é de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. Eli Souto de Proença".

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o quarto Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de agosto de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 71/2019, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Pr. ELI SOUTO DE PROENÇA”.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 71/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. ELI SOUTO DE PROENÇA"*.

De início, a proposição foi encaminhada a Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, o presente Substitutivo sanou o vício formal, outrora existente no PDL principal, no tocante ao requisito de 11 assinaturas, no mínimo, para as proposições que visem a concessão de títulos de cidadão honorífico (Resolução nº 241, art. 2º), notando-se também que a presente proposição se encontra dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. 40, §2º, '8' da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 4 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROJIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 72 / 2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. ABRAÃO DE MOURA SILVA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. ABRAÃO DE MOURA SILVA", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

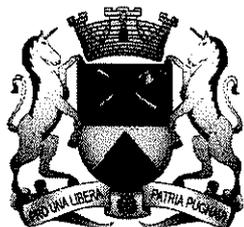
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 05 de agosto de 2019.

Pr. Luis Santos
Vereador

[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page]

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/08/2019 12:23:19.1330 07



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

BIOGRAFIA

Pr. ABRAÃO DE MOURA SILVA

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Este decreto visa conceder Título de Cidadão Sorocabano ao Pr. ABRAÃO DE MOURA SILVA.

O homenageado Pr. ABRAÃO DE MOURA SILVA é filho de José Carlos da Silva e Maria de Moura de Souza Silva, nasceu em 10/11/1.984 na cidade de Recife/PE, vindo para Sorocaba no ano de 1.995. Casou-se com Fabiana Roque da Silva em 18/06/2.005, possui 04 (quatro) filhos, Isaac de Moura Silva, Isaías de Moura Silva, Matheus de Moura Silva e Eliabe de Moura Silva.

O homenageado iniciou sua vida cristã desde cedo. Casou-se com 19 (dezenove) anos e logo depois foi separado pela Igreja para exercer o cargo de cooperador, iniciando sua carreira ministerial. Aos 25 (vinte e cinco) anos de idade foi consagrado ao Diaconato da Igreja Assembleia de Deus – Ministério Belém onde exercia trabalhos voluntários, fazendo visitas e levando alimentos aos mais necessitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No dia 07 de setembro de 2012 foi consagrado para o cargo de Presbítero da Igreja Assembleia de Deus – Ministério Belém de Sorocaba pelo Presidente Reverendo Osmar José da Silva, designado a dirigir sua primeira congregação, filial da Igreja local, localizada no bairro Jd. Marli (Lopes de Oliveira).

Aos 30 (trinta) anos, no dia 10 de novembro de 2014, foi consagrado ao cargo de pastor. E atualmente pastoreia a Igreja Assembleia de Deus – Ministério Belém do Bairro Júlio de Mesquita Filho (Rua Quatro).

Por todo brilhante exemplo de dedicação em seu ministério, hoje através deste título, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear o Pr. ABRAÃO DE MOURA SILVA, acolhendo-o como Cidadão Sorocabano.

Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta Casa.

S/S, 05 de agosto de 2019.

Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 072/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho e mais onze Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Pr. Abraão de Moura Silva"*.

A proposição encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre a concessão de honrarias, matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município**, ao Estado ou a Nação: (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03 e 04):

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

RS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 2º supra), bem como observa a exigência da Resolução nº 463, que, alterando a redação do Art. 1º da Resolução nº 241, passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa (fls. 03), de acordo com a declaração firmada pelo nobre edil na justificativa ao PDL, que possui presunção juris tantum de veracidade (admite prova em contrário):

"O homenageado iniciou sua vida cristã desde cedo. Casou-se com 19 (dezenove) anos e logo depois foi separado pela Igreja para exercer o cargo de cooperador, iniciando sua carreira ministerial. Aos 25 (vinte e cinco) anos de idade foi consagrado ao Diaconato da Igreja Assembleia de Deus – Ministério Belém onde exercia trabalhos voluntários, fazendo visitas e levando alimentos aos mais necessitados".

Salientamos ainda que, conforme o parágrafo único do Art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.** No caso em tela, o Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

desta Proposição está apresentando o seu 4º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer.

Sorocaba, 22 de agosto de 2019

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2019, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Pr. ABRAÃO DE MOURA SILVA”.

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no art. 87 e 94 do RIC, bem como na Resolução 241 de 26 de Outubro de 1995, não havendo, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que estão presentes todos os aspectos legais que autorizam a concessão do título de Cidadão Sorocabano, razão pela qual esta Comissão não se opõe a sua tramitação e aprovação que dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (11 votos), nos termos do art. 163, inciso VIII do Regimento Interno. É o parecer, s.m.j.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

Sorocaba, 6 de setembro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 274/2019

(Dispõe sobre denominação de "MÁRIO MONTEIRO DE CARVALHO" a prolongamento de via pública e dá outras providências).

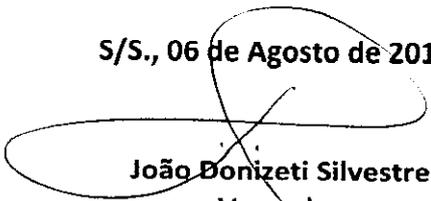
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "MÁRIO MONTEIRO DE CARVALHO" a via conhecida como Estrada dos Carvalhos, localizada no Bairro do Cajuru, como prolongamento da via de mesmo nome que se inicia na confluência da rua João Silvestre, Jardim Novo Cajuru, e termina na Rua Oswaldo José Stecca, no mesmo Bairro.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de Agosto de 2019.


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Mário Monteiro de Carvalho, nasceu em Tapera Grande, município de Itu, em 18 de novembro de 1880. Era filho de Antônio Monteiro de Carvalho e Gertrude Maria de Arruda.

Ainda no final do século XIX, casasse com Hortência Gonçalves da Cruz. Já residindo em Sorocaba, Cajuru do Sul, passa a desenvolver atividade de comerciante.

Mário Monteiro como era chamado pelos mais íntimos tinha uma grande paixão por aquilo que Sorocaba fazia com muita bravura e brilhantismo o "Tropeirismo". Primo do famoso tropeiro Antenor Monteiro de Carvalho, com quem fez várias viagens transportando muões, teve a felicidade de conhecer inúmeras cidades, mas dizia ele nenhuma se comparava aquele que era seu solo sagrado.

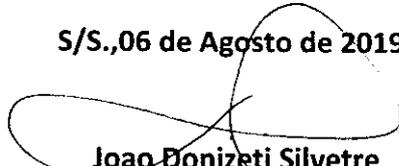
Ao lado de sua militância como trabalhador, tropeiro, também desenvolveu trabalhos religiosos junto aos cajuruanos.

Mário Monteiro faleceu em 11 de janeiro de 1950, deixando os filhos: Antônio, Francisco, Lucidio, Antenor, Cezarina, Orestes e José Monteiro de Carvalho Filho.

Cabe salientar que este cidadão viveu no Cajuru por quase 55 anos, foi homem bom dedicado ao trabalho e à Pátria. Deixou um largo círculo de amigos por todos os lugares onde passou.

Em Cajuru, uma de nossas vias públicas já recebe seu nome, esta propositura só vem então oficializar aquilo que o povo já adotou para si como prova de gratidão àquele que foi sem dúvida, um exemplo para todos os que o conheceu.

S/S.,06 de Agosto de 2019.



Joao Donizeti Silvetre
Vereador

Lei Ordinária nº : 5141**Data : 28/05/1996****Classificações :** Denominações, Leis Publicadas pela Câmara**Ementa :** Dispõe sobre denominação de "MÁRIO MONTEIRO DE CARVALHO", a uma via pública de nossa cidade.

LEI Nº 5.141, de 28 de maio de 1996.

Dispõe sobre denominação de "MÁRIO MONTEIRO DE CARVALHO", a uma via pública de nossa cidade.

Projeto de Lei nº 336/95, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre.

Valter José Nunes de Campos, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o parágrafo 8º do Artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o parágrafo 4º do Artigo 174 da Resolução nº 230, de 26 de novembro de 1993 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica denominada "MÁRIO MONTEIRO DE CARVALHO" a Rua que se inicia na Avenida Paraná e termina na confluência das Ruas João Silvestre e Estrada do Carvalhos, Jardim Novo Cajuru, nesta cidade.

Artigo 2º - As placas indicativas conterão, além do nome a expressão: "Cidadão Emérito – 1880/1950".

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 do mês de maio de 1996.

VALTER JOSÉ NUNES DE CAMPOS

Presidente da Câmara

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

LAURO CÉSAR MADUREIRA MESTRE

Consultor Jurídico/Respondendo Pela Secretaria da Câmara



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

06
01

PROJETO DE LEI No. 336 /95

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE "MÁRIO MONTEIRO DE CARVALHO", A
UMA VIA PÚBLICA DE NOSSA CIDADE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

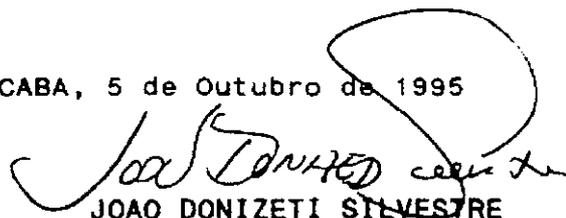
Artigo 1o. - Fica denominada "MÁRIO MONTEIRO DE CARVALHO", a rua que se inicia na Avenida Paraná e termina na confluência das Ruas João Silvestre e Estrada do Carvalhos, Jardim Novo Cajuru, nesta cidade.

Artigo 2o. - As placas indicativas conterão além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1880/1950".

Artigo 3o. - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 4o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SOROCABA, 5 de Outubro de 1995


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Mário Monterio de Carvalho, nasceu em Tapera Grande, município de Itu em 18 de novembro de 1880. Era filho de Antonio Monteiro de Carvalho e Gertrude Maria de Arruda.

Ainda no final do século XIX, casa-se com Hortência Gonçalves da Cruz. Já residindo em Sorocaba, Cajuru do Sul passa a desenvolver atividade de comerciante.

Mário Monteiro como era chamado pelos mais íntimos tinha uma grande paixão por aquilo que Sorocaba fazia com muita bravura e brilhantismo o "Tropeirismo". Primo do famoso tropeiro Antenor Monteiro de Carvalho, com quem fez várias viagens transportando muares, teve a felicidade de conhecer inúmeras cidades, mas dizia ele nenhuma se comparava aquele que era seu solo sagrado.

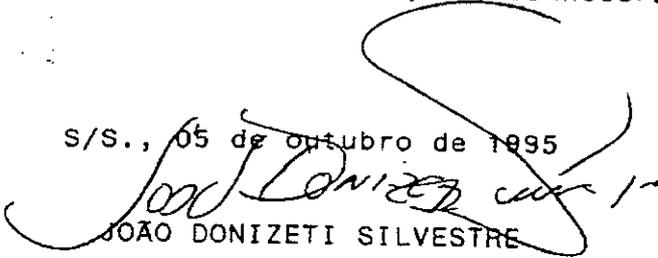
Ao lado de sua militância como trabalhador, tropeiro, também desenvolveu trabalhos religiosos junto aos cajurianos.

Mário Monteiro faleceu em 11 de janeiro de 1950, deixando os filhos: Antonio, Francisco, Lucidio, Antenor, Cezarina, Orestes e José Monteiro de Carvalho Filho.

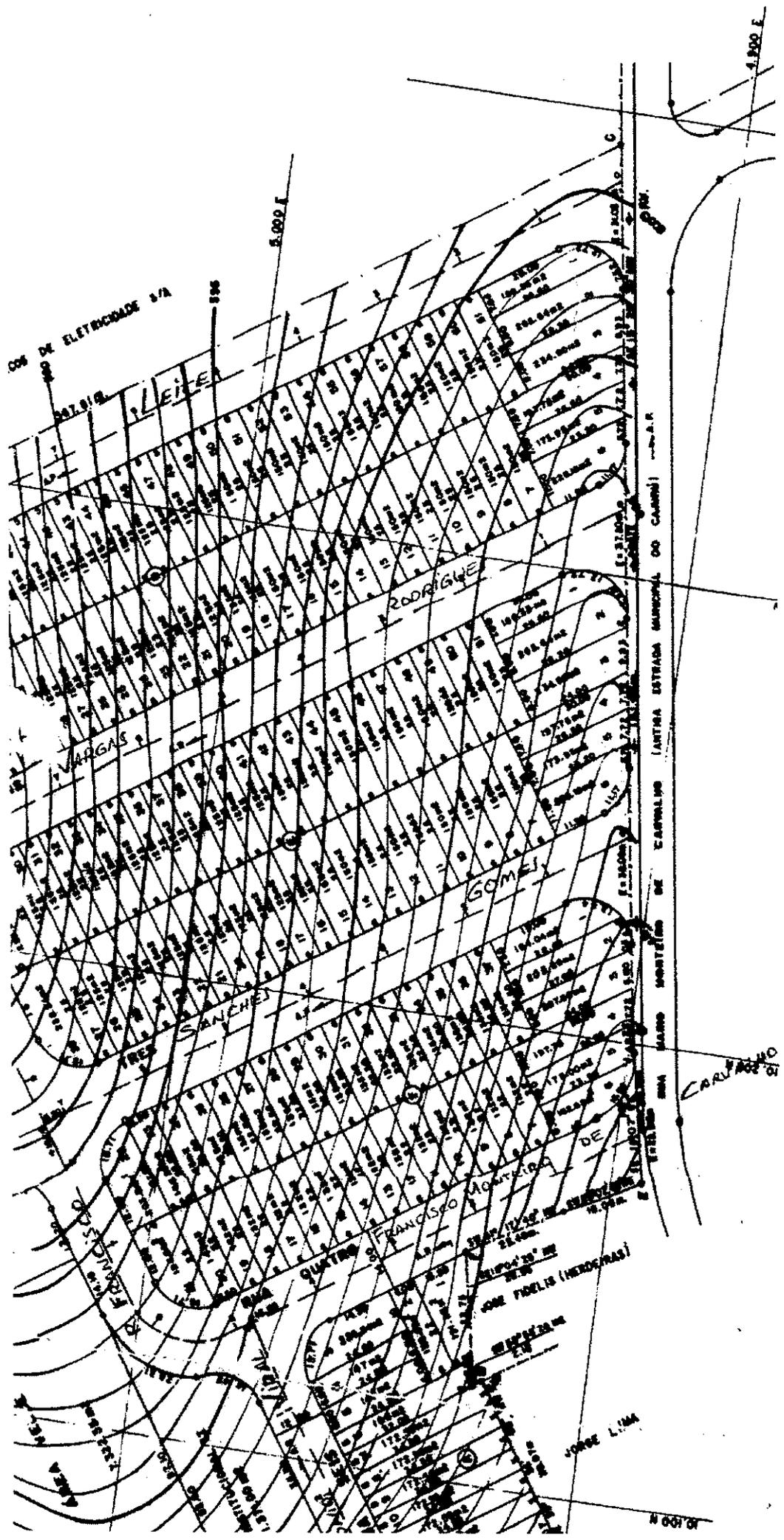
Cabe salientar que este cidadão viveu no Cajuru por quase 55 anos, foi homem bom dedicado ao trabalho e a pátria. Deixou um largo círculo de amigos por todos os lugares onde passou.

Em Cajuru, uma de nossas vias públicas já recebe seu nome, esta propositura só vem então oficializar aquilo que o povo já adotou para si como prova de gratidão àquele que foi sem dúvida, um exemplo para todos os que o conheceram.

S/S., 05 de outubro de 1995


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

RCC.-



N 6010'



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 274/2019

A autoria da presente Proposição é do Edil João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre denominação de “MÁRIO MONTEIRO DE CARVALHO” a prolongamento de via pública e dá outras providências. (antiga Estrada dos Carvalhos, Bairro do Cajuru)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta, denomina prolongamento de via que já possui esse nome, e prossegue como Estrada dos Carvalhos, vejamos:

Art. 1º Fica denominada “**MÁRIO MONTEIRO DE CARVALHO**” a via conhecida como Estrada dos Carvalhos, localizada no Bairro do Cajuru, como **prolongamento da via de mesmo nome** que se inicia na confluência da rua João Silvestre, Jardim Novo Cajuru, e termina na Rua Oswaldo José Stecca, no mesmo Bairro.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De início, cabe destacar que a **iniciativa legislativa** para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, **é concorrente**, de modo que o Projeto de Lei nestes casos, tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador.

Diz-se isto, pois em recente decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida no **Recurso Extraordinário nº 1.151.237**, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da decisão, publicada no DJU em **14/02/2019**, os seguintes trechos:

“O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.

(...)

A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, nos termos do artigo 33, caput, XII:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”

(...)

Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.

Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado:

(...)

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES” (grifamos)

Ademais, o próprio **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em **decisão recentíssima**, por maioria de votos, **reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos:**

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências”. (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) **DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida.** (2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1º, n.º 2, CE/SP; e art. 61, § 1º, II, “b”, CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP; art. 2º, CR/88), materializada no art. 1º, par. ún., da lei guerreada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide.” (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, julgado em 12 de dezembro de 2018) (grifamos)

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; certidão de óbito**, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via:**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que **proponham homenagem a pessoa** deverão ser **acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias**, logradouros e próprios públicos, **deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização** da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos** que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019) [...]

Assim, observa-se que pelo fato de **a denominação se tratar de prolongamento de via já denominada pela Lei 5.141, de 28 de maio de 1996, nota-se que tais requisitos regimentais já foram observados quando da aprovação da norma, não se fazendo necessário que sejam repetidos** nesta proposição (que apenas alonga a denominação para o complemento da via).

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas **uma discussão** as seguintes proposições:
[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

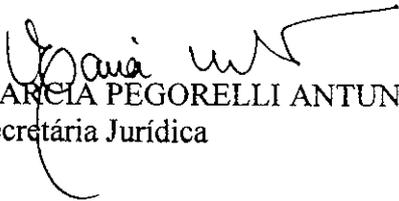
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 20 de agosto de 2019.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 274/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre denominação de “MÁRIO MONTEIRO DE CARVALHO” a prolongamento de via pública e dá outras providências. (antiga Estrada dos Carvalhos, Bairro do Cajuru)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS BENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Projeto de Lei 274/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 274/2019, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre que "*Dispõe sobre a denominação de "MÁRIO MONTEIRO DE CARVALHO" a prolongamento de via pública e dá outras providências. (prolongamento de via de mesmo nome, Bairro Cajuru)*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, que apenas estende a denominação já existente ao prolongamento da mesma via pública, está prevista - dentro do raciocínio de quem pode o mais, pode o menos - na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e do Executivo Municipal.

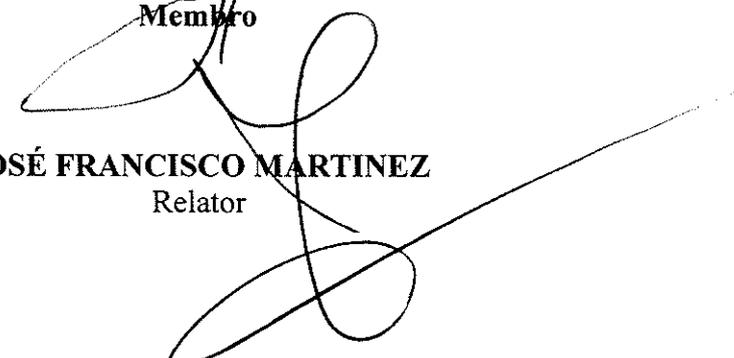
Ademais, como se trata de mera extensão de denominação já existente a prolongamento de via pública, desnecessária se faz a instrução da presente propositura com os requisitos regimentais do Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC).

Destarte, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 4 de setembro de 2019.


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROZIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 280/2019 Sorocaba, 14 de agosto de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-167/2019
Processo nº 24.108/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação "ESTEFANIO DANTAS DA SILVA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Irineu Toledo, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

ESTEFANIO DANTAS DA SILVA, nascido no dia 09 de dezembro de 1956, no Município de Adrianópolis no Estado do Paraná, foi casado com a Senhora Santina de Paula Silva, onde a família Silva veio para o Município de Sorocaba no ano de 1984, no Bairro de Vila Rica, onde o progresso era visível para os trabalhadores metalúrgicos daquela época.

O Sr. Estefanio Dantas da Silva, viveu e morou em Sorocaba por 35 anos, sempre foi um ótimo pai e trabalhador, trabalhou na Indústria Nossa Senhora Aparecida, onde após anos, esta empresa veio se chamar de Aços Ipanema Villares, onde era muito querido por todos, pela sua benevolência com todos os trabalhadores e moradores da Vila Rica e após anos no Jardim Carolina no Bairro do Éden.

Com muito brilho e a leva de um cristal, mas também com a dureza de um diamante, o Sr. Estefanio Dantas da Silva, utilizava sempre da sua capacidade de tirar jovens das ruas para muitas vezes coloca-los no rumo certo.

Morador do Jardim Carolina no Bairro do Éden por anos, onde infelizmente veio a óbito no dia 20 de Novembro de 2009, por causas indeterminadas, deixando seus dois filhos Rogério de Paula e Reginaldo de Paula Silva, findando assim um ilustre cidadão do nosso bairro centenário, da qual a sua família faz parte até hoje e para fazer uma justa homenagem a Família Silva

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

JACQUELINE LÚCIA BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Pl. Denominação da via ESTEFANIO DANTAS DA SILVA

2

GERÊNCIA MUN. SOROCABA 14/08/2019 14:08:33

2



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 280/2019

(Dispõe sobre denominação de
"ESTEFANIO DANTAS DA SILVA" a uma
via pública e dá outras providências).

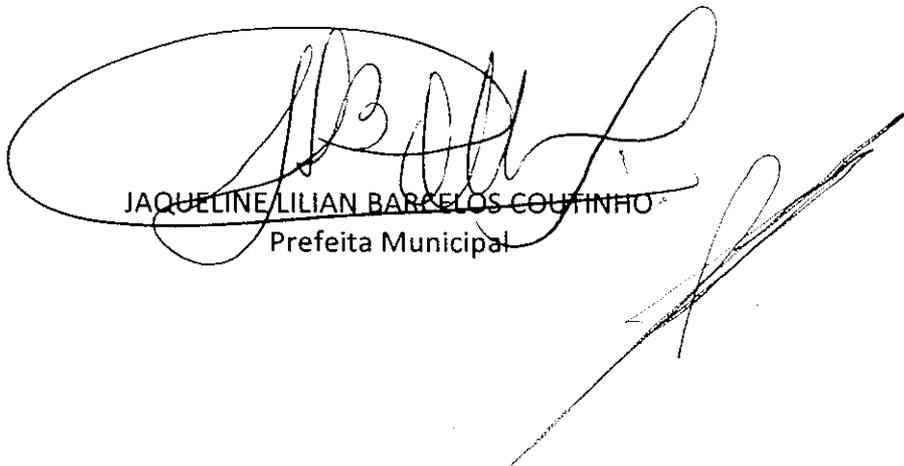
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ESTEFANIO DANTAS DA SILVA" a Rua 35, do Jardim Natália, que tem início na Rua 36 e término na Rua Leandro Monteiro Filho no mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1956 - 2019".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JACQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

República Federativa do Brasil ⁰⁴

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
2º SUBDISTRITO DA SEDE - COMARCA DE SOROCABA / SP

Gerson Maia da Silva
OFICIAL

Rua Comendador Oesterer, 1089 - Vila Carvalho - Cep 18060-070 - Fone: (15) 3231-1230 ou 3232-6849 - Fone/Fax: (15) 3232-9050

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, às folhas 021, do livro.C nº 149 de Registro de Óbito, Termo nº 58.645, consta que no dia vinte e seis de novembro de dois mil e nove, foi lavrado o assento de **ESTEFANIO DANTAS DA SILVA**, falecido no dia vinte de novembro de dois mil e nove (20/11/2009), às duas horas e quarenta e seis minutos, na Santa Casa de Misericórdia em Sorocaba/SP, com cinquenta e dois anos de idade, casado, do sexo masculino, metalúrgico, natural de Adrianópolis, Estado do Paraná, nascido no dia nove de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis, residente à rua Jair Salim Junior nº 66 - Jardim Carolina, Sorocaba, Estado de São Paulo, filho de DOMINGOS FERREIRA e de LUZIA DANTAS DA SILVA.

O atestado de óbito nº 14.050.038-3 foi firmado pela Doutora Anny Caroline J. Roseiro, CRM 111357, que deu como causa da morte: indeterminada.

O sepultamento foi realizado no cemitério Santo Antonio, desta Cidade.

Foi declarante Reginaldo de Paula Silva.

Observações: O falecido era casado com Santina de Paula Silva, em Adrianópolis - PR, aos 12 de março de 1977, deixou os filhos: Rogerio com 31 anos e Reginaldo com 28 anos de idade, deixou bens e não deixou testamento.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 26 de novembro de 2009.

Neide de Oliveira Machado
Substituta

1ª VIA

ISENTA DE EMOLUMENTOS

LEI 9534/97

Digitada por: NDM

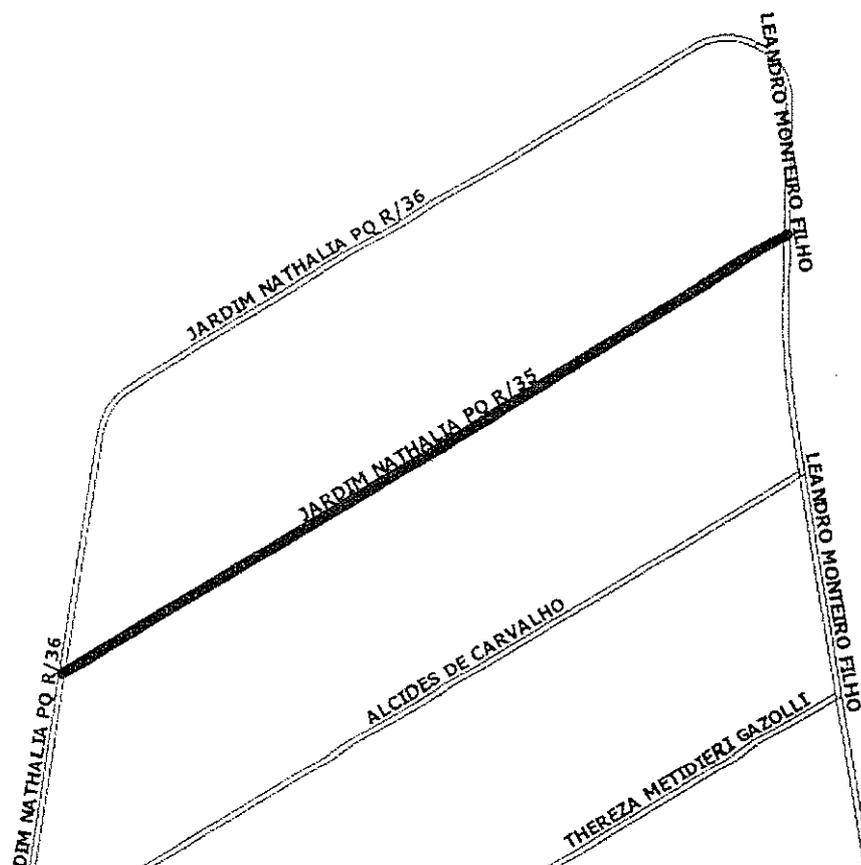


Sorocaba, 26 de Julho de 2019.

À SGC

Considerado o pedido de viabilidade técnica para a denominação em tela, informo que não há nada a opor. Segue abaixo descritivo e localização:

A R/35 do PQ JARDIM NATHALIA, que tem início na R/36 DO PQ JARDIM NATHALIA e termino na R. LEANDRO MONTEIRO FILHO.



Atenciosamente,

Marcelo A. Escobar
MARCELO ANTONIO ESCOBAR

CHEFE DA DIVISÃO DE GEOPROCESSAMENTO E GEOTECNOLOGIA APLICADA

E. Paulo da Silva
Eraldo Paulo da Silva
Expediente do Gabinete
26/07/19
167 ad



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

06

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 280/2019

Prefeita Municipal.

A autoria da presente Proposição é da senhora

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a denominação de “Estefanio Dantas da Silva” a uma via pública e dá outras providências*”, com a seguinte redação”:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “ESTEFANIO DANTAS DA SILVA” a Rua 35, do Parque Jardim Nathalia, que tem início na Rua 36 e término na Rua Leandro Monteiro Filho no mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito 1956 - 2019”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

Além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com documento oficial de efetiva localização; dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

07

“Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]”

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019) [...]”

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)”.

Assim, observamos que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa biográfica (fl. 02), certidão de óbito (fl. 04) e documentação oficial de efetiva localização da via expedida pela SEPLAN (fl. 05).

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

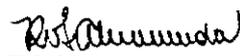
[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

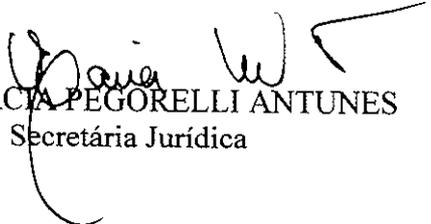
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 280/2019

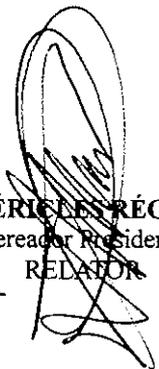
Trata-se do Projeto de Lei nº 280/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "ESTEFANIO DANTAS DA SILVA" a uma via pública e dá outras providências. (R.35 - Pq. Jd. Nathália)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

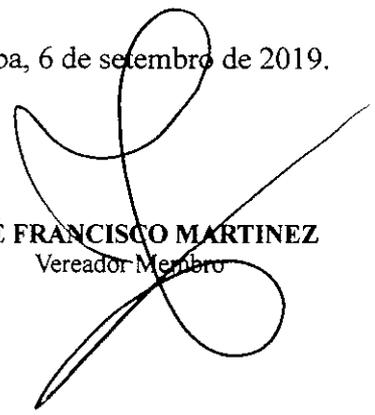
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

Assim sendo, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 6 de setembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 281/2019 Sorocaba, 14 de agosto de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-168 /2019
Processo nº 23.110/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação "JOÃO ANTÔNIO BUENO DE CAMARGO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Eng. José Francisco Martinez, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

João Antonio Bueno de Camargo nasceu em Sorocaba – SP, em 08 de agosto de 1946. Filho mais velho de Maria Aparecida Almeida e Eugenio Bueno de Camargo, ambos faleceram muito cedo, deixando João e seus 7 irmãos ainda crianças.

Seu primeiro emprego foi no início de sua adolescência, como gari na Prefeitura de Sorocaba. E desde então passou a dedicar sua vida profissional ao serviço público, onde ficou conhecido como Bueninho.

Chegou a cursar engenharia civil, mas por conta de dificuldades financeiras, teve que interromper sua graduação. Mais tarde, voltou aos estudos e formou-se em Matemática.

Foi um importante e ativo membro da sociedade para o crescimento de Sorocaba, sendo responsável por diversos projetos como a implantação do sistema de iluminação na Avenida Dom Aguirre, planejamento de diversos bairros, dentre outros. Atuou em serviços voluntários junto a igreja católica em projetos como sopão solidário e como professor de matemática para crianças e adolescentes. Nos anos 1980, atuou por muitos anos na Associação Desportiva da Polícia Militar (ADPM), trazendo grandes eventos a sociedade. Foi vereador suplente na Câmara de Sorocaba, porém, seu reconhecimento veio através de sua dedicação, carisma e competência que fez com que fosse reconhecido e contemplado com cargos na administração Municipal como Chefe de Seções, Divisões e como Secretário Municipal. Na Prefeitura, aposentou-se com 42 anos.

Mesmo após aposentado, Bueninho não se desligou da vida pública. Costumava visitar seus amigos semanalmente e continuou atuando para melhorar a vida dos munícipes, levando demandas dos bairros até a administração da cidade. Trabalhando junto aos ex-prefeitos Paulo Francisco Mendes, Renato Amary, Vitor Lippi e Antonio Carlos Pannunzio, entre outros influenciadores da política sorocabana.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 281/2019

(Dispõe sobre denominação de "JOÃO ANTÔNIO BUENO DE CAMARGO" a uma via pública e dá outras providências).

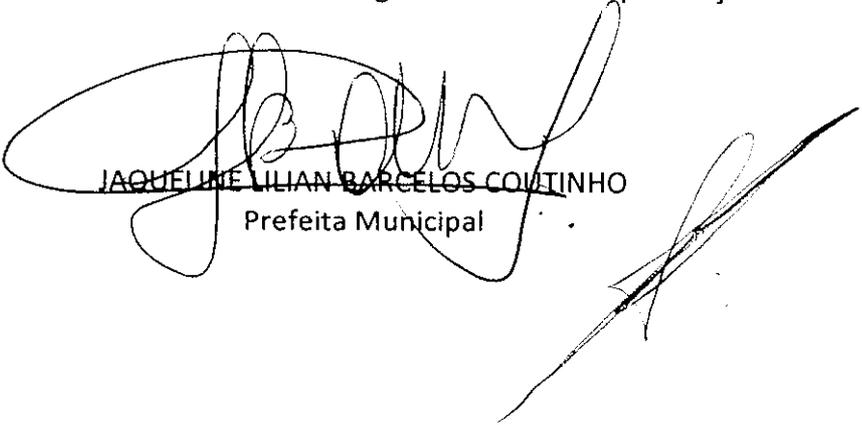
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "JOÃO ANTÔNIO BUENO DE CAMARGO" a Rua 05, do Jardim Via Reggio, que tem início na Rua Felix Augusto Belmejo e término em cul de sac.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1946 - 2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JACQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

UNITED STATES DEPARTMENT OF THE ARMY
OFFICE OF THE CHIEF OF STAFF

MEMORANDUM FOR THE CHIEF OF STAFF

FROM: [Illegible]

SUBJECT: [Illegible]

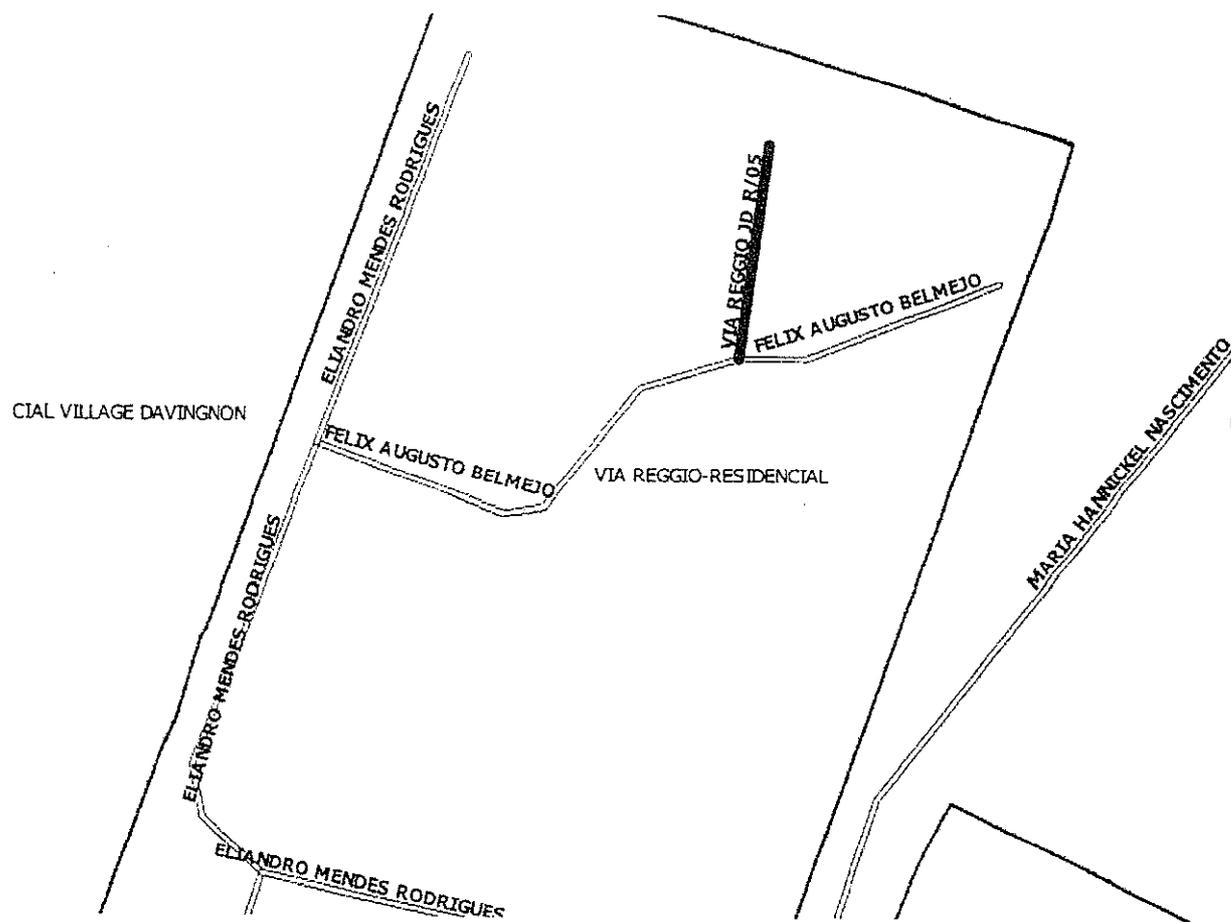
Sorocaba, 26 de Julho de 2019.

06

À SERIM

Conforme solicitado, segue:

A R/05 do JD VIA REGGIO, que tem início na R. FELIX AUGUSTO BELMEJO e termino em cul de sac.



Atenciosamente,

Marcelo A. Escobar
MARCELO ANTONIO ESCOBAR

CHEFE DA DIVISÃO DE GEOPROCESSAMENTO E GEOTECNOLOGIA APLICADA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 281/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “JOÃO ANTÔNIO BUENO DE CAMARGO” a uma via pública e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “João Antônio Bueno de Camargo” a Rua “05”, do Jardim Via Reggio, que se inicia na Rua Felix Augusto Belmejo e término em cul de sac, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guardada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Observa-se que conforme consta na Certidão de Óbito, o nome do homenageado Antônio, não consta acento, devendo ser retificado o constante na Capa do PL, Justificativa, Ementa e Artigo 1º.

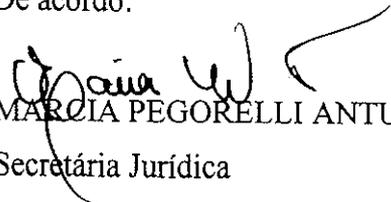
É o parecer.

Sorocaba, 27 de agosto de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 281/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "JOÃO ANTÔNIO BUENO DE CAMARGO" a uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Jardim Via Reggio)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Projeto de Lei 281/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 281/2019, de autoria do Executivo que dispõe sobre denominação de JOÃO ANTONIO BUENO DE CAMARGO a uma via pública e dá outras providências (Rua 05 Jardim Via Reggio)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, que visa denominar via pública, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a proposição, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), está acompanhado de justificativa contendo biografia e documentos comprobatórios de óbito e localização da via pública.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples de votos** uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

Em tempo, sugere esta comissão de Justiça que a Comissão de Redação, no seu mister regimental, a partir do Autógrafo, no caso da aprovação da presente propositura, proceda à retirada do acento no nome "ANTONIO" em conformidade com a grafia constante da certidão de óbito e da sugestão encaminhada pelo Nobre Vereador José Francisco Martinez, conforme consta da Mensagem, acostada a este processo legislativo, da Sra. Prefeita Municipal.

S/C., 4 de setembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de agosto de 2019.

PL nº 282/2019

SAJ-DCDAO-PL-EX-169/2019
Processo nº 23.109/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação "CARMEM BARBOSA CHAPETTA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Eng. José Francisco Martinez, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Nasceu em 24/04/1926, filha de Adolpho Dias Barbosa e de Avelina Barbosa de Campos, era conhecida por "Dona Carmem, a Santa Enfermeira", porque fez do seu trabalho uma missão de amor ao próximo.

Dona Carmem fazia partos nas casas, atendia a acamados com carinho e dedicação, aplicava injeções, colhia sangue para exames, cuidava de tetraplégicos.

Atuou como enfermeira em vários hospitais, como o Pirapitingui, Cocais e Padre Bento, e também junto a médicos como Agrário Antunes e Elias Maluf.

Dona Carmem ia até as casas dos doentes para dar continuidade ao tratamento que os médicos receitavam e não cobrava nada por isso.

Faleceu aos 54 anos, tendo deixado um exemplo de simplicidade e de caridade.

Pelo desprendimento, pela boa vontade em ajudar a quem necessitava de um auxílio na saúde – numa época em que os recursos eram escassos nesse sentido – e pela bondade, a Dona Carmem Barbosa Chapetta é merecedora de reconhecimento e de homenagens.

0311881 MILN. SOROCABA 14/08/2019 11:05:19 L148 3/18



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-169 /2019 – fls. 2.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,



JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 14/06/2019 11:05 19/118 4/8

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - CARMEM BARBOSA CHAPETTA.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 282/2019

(Dispõe sobre denominação de "CARMEM BARBOSA CHAPETTA" a uma via pública e dá outras providências).

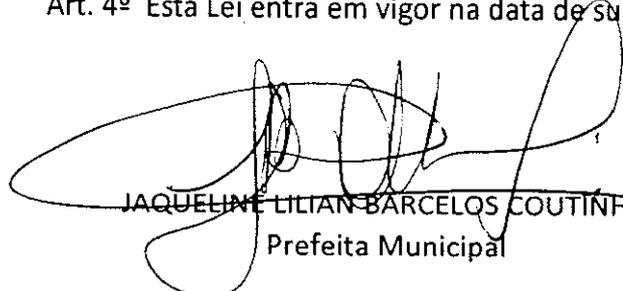
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "CARMEM BARBOSA CHAPETTA" a Rua 02, do Portal de São Francisco, que tem início na Rua Jairo Aparecido Pereira e término em **cul de sac**.

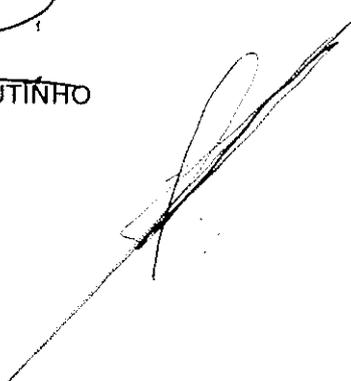
Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1926 - 1981".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



05

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA, MUNICÍPIO E DISTRITO DE SOROCABA
SEGUNDO SUBDISTRITO

MARIA INÊS DE ALMEIDA VERONESE
ESCRIVÃ INTERINA

Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data de 20 de fevereiro de 198 1, no
 livro n.º C 79 à fls. 206vº sob o n.º 8.400, foi feito o Registro de Óbito, de
Carmem Barbosa Chapetta
 falecida em 19 de fevereiro de 198 1, às 17:40 horas,
 neste distrito neste subdistrito
 do sexo feminino, de cor branca, profissão aposentada
 natural de Rio das Pedras deste Estado
 domiciliado e residente neste subdistrito
 com 54 anos de idade, estado civil Viúva, filha de
Adolpho Dias Barbosa e Avelina Barbosa de Campos. Viúva de /
Raphaél Chapetta. Deixou filhos e bens, não deixou testamento.
 tendo sido declarante Paulo Roberto Chieza Ribeiro
 e o óbito atestado pelo Dr. Jaelson Guilhem Gomes
 que deu como causa da morte Arritmia Cardíaca, Hipertensão, Insuficiência
renal crônica e o sepultamento foi feito no cemitério de
Consolação desta cidade.

Observações: 1ª Via Isenta de selos

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 2.º Subdistrito, 20 de fevereiro de 198 1

D. B. e S. : : : : :
: : : : :
: : : : :

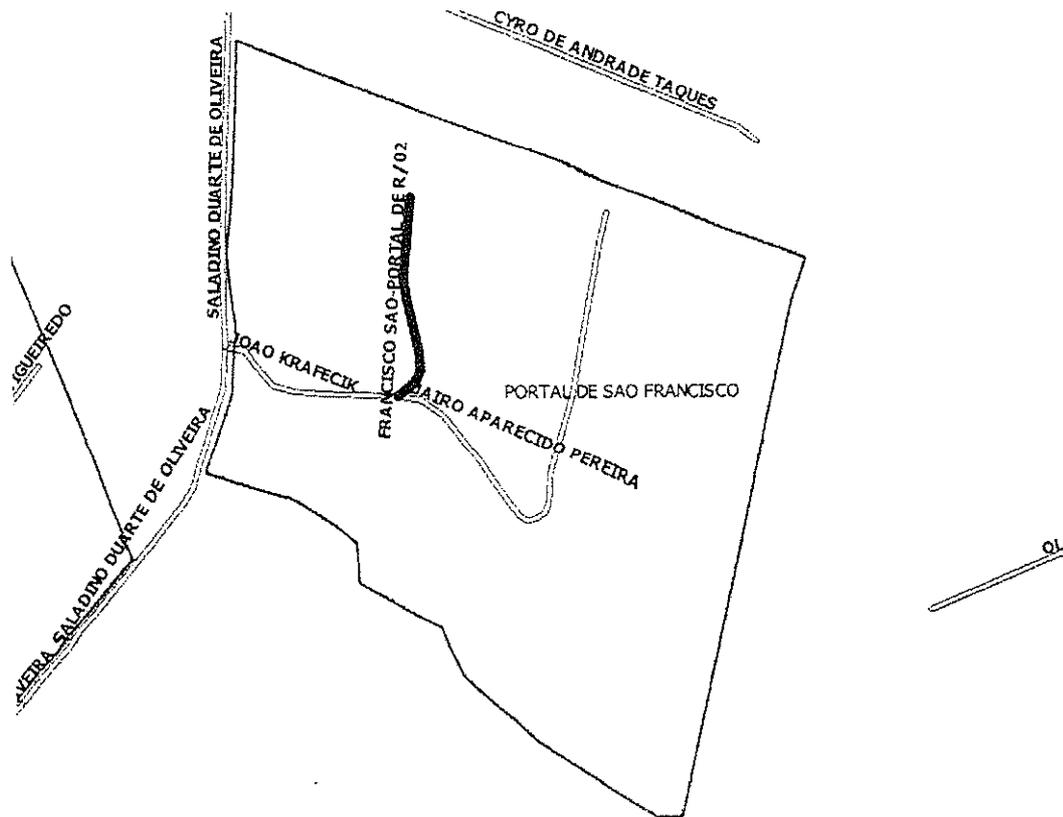
Almeida
ESCREVENTE AUTORIZADA

Sorocaba, 26 de Julho de 2019.

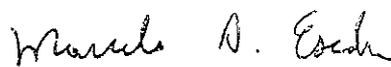
À SERIM

Conforme solicitado, segue:

A R/02 do Portal de SAO FRANCISCO, que tem início na R. JAIRO APARECIDO PEREIRA e termino em cul de sac.



Atenciosamente,


MARCELO ANTONIO ESCOBAR

CHEFE DA DIVISÃO DE GEOPROCESSAMENTO E GEOTECNOLOGIA APLICADA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 282/2019

Prefeita Municipal.

A autoria da presente Proposição é da senhora

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a denominação de "Carmem Barbosa Chapetta" a uma via pública e dá outras providências"*, com a seguinte redação":

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "CARMEM BARBOSA CHAPETTA" a Rua 02, do Portal de São Francisco, que tem início na Rua Jairo Aparecido Pereira e término em cul de sac.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1926 - 1981".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

Além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com documento oficial de efetiva localização; dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

"Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)”.

Assim, observamos que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa biográfica (fls. 02 e 03), certidão de óbito (fl. 05) e documentação oficial de efetiva localização da via expedida pela SEPLAN (fl. 06).

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 282/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "CARMEM BARBOSA CHAPETTA" a uma via pública e dá outras providências. (R.02 - Portal de São Francisco)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

Projeto de Lei 282/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 282/2019, de autoria do Executivo que dispõe sobre denominação de CARMEM BARBOSA CHAPETTA a uma via pública e dá outras providências (Rua 02 Portal de São Francisco)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, que visa denominar via pública, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a proposição, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), está acompanhado de justificativa contendo biografia e documentos comprobatórios de óbito e localização da via pública.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples de votos** uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 4 de setembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de junho de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-142/2019
Processo nº 30.191/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a remanejar da programação orçamentária, indicadas na LOA 2019, Lei nº 11.845, de 20 de dezembro de 2018, publicada no Jornal do Município de Sorocaba em 28 de dezembro de 2018, cujo impedimentos técnicos das emendas impositivas se tornarão insuperáveis, em consonância ao art.92-A, § 2º, inciso III, da L.O.M, anteriormente informados via ofício, GP-OF-195/2019, de 23 de abril de 2019, em atendimento ao art. 92-A §2º, inciso I, da L.O.M.

Art. 92-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

[...]

§ 2º As programações orçamentárias previstas no **caput** deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

Os recursos advindos das emendas impositivas, 433, 434, 439, 446, informadas no ofício, nº 02/2019, de 20 de maio de 2019, de autoria da Vereadora Fernanda Garcia, serão remanejados para atender correções solicitadas.

As emendas indicadas pelos órgãos executores com necessidades de correções econômicas serão corrigidas para habilitar as execuções a que se destinam.

As demais emendas serão remanejadas a favor da Secretaria da Saúde para atender a Instituição GPACI.

O Projeto de Lei ora encaminhado à apreciação dessa Casa Legislativa observa os Programas concebidos na Lei Orçamentária.

02

8

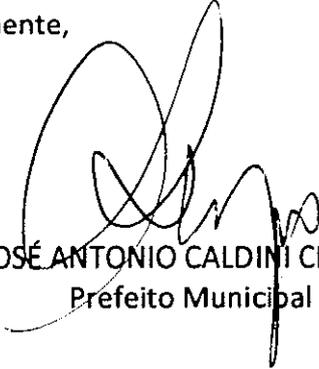


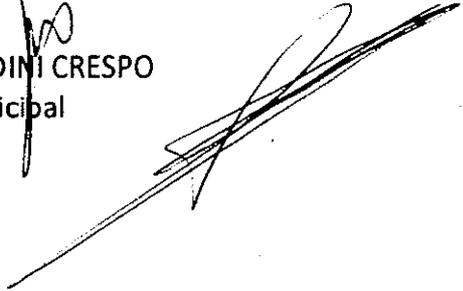
Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 142/2019 – fls. 2.

Estando, dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, espero contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres para a transformação do Projeto em Lei, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e reiterando protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 231/2019

(Autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar no orçamento municipal do corrente exercício, no valor de R\$ 7.807.650,00 (sete milhões, oitocentos e sete mil seiscientos e cinquenta reais), com as rubricas discriminadas no art. 2º, ficando canceladas as rubricas dispostas no art. 3º.

Art. 2º Fica aberto na Secretaria de Finanças um Crédito Adicional Especial no importe R\$ 7.807.650,00, destinados a suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7613	8	3020000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 434 LOA 2019 - PROMOVER INSERÇÃO ARTICULADA E I								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
14.01.00	33.90.39.00	18	541	6001	7618	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEMA) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE - EM 439 LOA 2019 - REFORÇO AÇÃO ANIMAIS DOMÉSTICOS-								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	1007	1	1100000	R\$ 280.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - OBRAS VIÁRIAS								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	2246	1	3010000	R\$ 1.678.675,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - 2113 - INOVAÇÃO E CONSERVAÇÃO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
29.01.00	3.3.90.39.00	14	422	9001	2007	1	1100000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECID) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - PARTICIPAÇÃO POPULAR - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	3.3.90.39.00	12	367	2001	2009	1	2200000	R\$ 10.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU- EDUCAÇÃO PARA TODOS - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	2176	1	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	2177	1	1100000	R\$ 80.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7282	8	3020000	R\$ 72.500,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 062 LOA 2019 - REALIZAÇÃO DE EXAMES E PROCEDIME								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7283	8	3020000	R\$ 36.250,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 063 LOA 2019 - SUBVENÇÃO AS ENTIDADES QUE PREST								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7358	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 153 LOA 2019 - REFORÇO A SUBVENÇÃO HOSPITAL SAN								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7359	8	3020000	R\$ 200.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 154 LOA 2019 - REFORÇO AO TRATAMENTO ONCOLÓGICO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7334	8	1100000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 123 LOA 2019 - REF P/ ENT CUIDADORAS PESSOAS EM								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7335	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 124 LOA 2019 – 5001 - REF P/ ENTIDADES CUIDADORAS								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7341	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 130 LOA 2019 - REFORÇO P/ ENT CUIDADORA DE PESS								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7342	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 131 LOA 2019 - REFORÇO P/ ENT QUE PRESTAM SERVI								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
19.01.00	4.4.90.51.00	15	452	5001	7308	8	1100000	R\$ 80.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 090 LOA 2019 - COBERTURA QUADRA POLIESPORTIVA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
27.01.00	3.3.90.30.00	20	605	9002	7319	8	1100000	R\$ 40.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEABAN) - MATERIAL DE CONSUMO- EM 105 LOA 2019 - IMPLANTAÇÃO PROGRAMA HORTAS COMU								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7368	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 188 LOA 2019 - INCR AT SAÚDE POP PROCED MULTI -								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7370	8	3010000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 190 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCEDIME								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7371	8	3010000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 191 LOA 2019 - INCR AT SAÚDE POP PROCED ASSIST								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7377	8	3020000	R\$ 80.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 197 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POPULAÇÃO PRO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7588	8	3020000	R\$ 45.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 409 LOA 2019 - SUBV SOCIAL PARA ENT QUE ATUAM								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7592	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 413 LOA 2019 - AUX PARA ENTI QUE ATUAM NA ASIST								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7598	8	3020000	R\$ 70.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 419 LOA 2019 - AUX PARA ENT QUE ATUAM NO ATEND								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7612	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 433 LOA 2019- INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCEDIMEN								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7566	8	3020000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 387 LOA 2019 - CONCESSÃO DE SUBV AO HOSP SANTA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7563	8	3010000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 384 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED AS								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7517	8	3010000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 339 LOA 2019 - INCR PROCED HABILIT E REABILIT P								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7516	8	3010000	R\$ 5.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 338 LOA 2019 - AUX PROCED DEST SERV ASSIST PACI								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7506	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 327 LOA 2019 - CONC SUBV GPACI								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7488	8	3010000	R\$ 40.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 308 LOA 2019 - CONC SUBV HABILIT E REABILIT PES								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7486	8	3010000	R\$ 40.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 306 LOA 2019 - CONC SUBV ENT ASSIST PACIENTES C								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7485	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 305 LOA 2019 - CONC SUBV GPACI								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7480	8	3020000	R\$ 145.225,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 300 LOA 2019 - CONC SUBV HOSP SANTA LUCINDA CUS								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7476	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 296 LOA 2019 - CONC SUBV BOS PROJETO RETINA								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7467	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 287 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED NA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7466	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 286 LOA 2019 - INCR. ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED N								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7465	8	3020000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 285 LOA 2019 - INCR. ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED N								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7464	8	3020000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 284 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED NA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7463	8	3020000	R\$ 200.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 283 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED NO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7460	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 280 LOA 2019 - INCR UTI NEONATAL FUND SÃO PAULO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7458	8	3010000	R\$ 75.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 278 LOA 2019 - REFORÇO ENT CUID PESSOAS COM FIS								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7455	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 275 LOA 2019 - REFORÇO AÇÃO SERV ASSIST MÉDICA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7450	8	3020000	R\$ 200.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 270 LOA 2019 - INCR SERV MATERNO INF (UTI NEONA)								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7429	8	3020000	R\$ 60.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 249 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCEDIME								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7427	8	3020000	R\$ 77.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 247 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POPULAÇÃO PRO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7423	8	3020000	R\$ 60.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 243 LOA 2019 - REFORÇO A SUBVENÇÃO HOSPITAL SAN								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7421	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 241 LOA 2019 - INCREMENTO ATENÇÃO SAÚDE POPULAC								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7416	8	3020000	R\$ 32.500,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 236 LOA 2019 - INCR ATO SAÚDE POP PROCED CUSTEI								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7396	8	3010000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 216 LOA 2019 - CONC SUBV ENT ATUAM REABILITAÇÃO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7395	8	3020000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 215 LOA 2019 - CONC SUBV ENTIDADES ATENÇÃO SAUD								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7394	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 214 LOA 2019 - CONCESSÃO SUBV ENT VOLTADAS AT								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7393	8	3020000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 213 LOA 2019 - CONCESSÃO SUBVENÇÃO AÇÕES COMBAT								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7392	8	3020000	R\$ 93.750,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 212 LOA 2019 - CONCESSÃO SUBV ENT VOLTADAS ATEN								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7560	8	3020000	R\$ 128.750,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 382 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED GP								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7559	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 381 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP HOSP SANT								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7558	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 380 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCEDIME								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
29.01.00	4.4.90.52.00	14	244	9001	7550	8	1100000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECID) - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - PARTICIPAÇÃO POPULAR - EM 372 LOA 2019 – 2007 - MANUT SECRETARIA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7557	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 379 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED AS								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7499	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 319 LOA 2019 - CONC SUBV ASSOC FISSURADOS								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	302	1001	7498	8	3020000	R\$ 55.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 318 LOA 2019 - CONC SUBV HOSP OFT SOROCABA BOS								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
07.01.00	33.90.39.00	11	334	6002	7634	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEETER) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MUNICIPAL - EM 455 LOA 2019 - AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7365	8	1100000	R\$ 78.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EM 185 LOA 2019 - REFORÇO DE AÇÕES DE URBANIZAÇÕES								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
19.01.00	4.4.90.51.00	15	122	5001	7643	8	1100000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EM 464 LOA 2019 – MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA SEC								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
14.01.00	33.90.39.00	18	541	6001	7537	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEMA) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE - EM 359 LOA 2019 - AUX ENT ANIMAIS DOMÉSTICOS - BEM E								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
11.02.00	33.90.39.00	27	812	3001	7526	8	1100000	R\$ 10.000,00
FDO APOIO DESPORTO AMADOR SOROCABA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA - EM 348 LOA 2019 - FORT DESP AMADOR SOROC AÇÕES JUD								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7553	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 375 LOA 2019 - REFORÇO ENT CUID CRIANÇAS E ADOL								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7442	8	1100000	R\$ 80.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 262 LOA 2019 - 2177 - REFORÇO DE AÇÃO - PROTEÇÃO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7513	8	1100000	R\$ 5.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 335 LOA 2019 - INCR ENTIDADE SERV CONVIV SOCORR								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7514	8	1100000	R\$ 5.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 336 LOA 2019 - INCR ENTIDADE PESSOAS COM DEFICI								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7515	8	1100000	R\$ 15.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 337 LOA 2019 - INCR ENTIDADE PROJETOS CAPACIT P								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7519	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 341 LOA 2019 - AUX AÇÕES DEPEND QUÍMICOS								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7520	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 342 LOA 2019 - INCR ENT CRIANÇAS PARAL CEREBRAL								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7521	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 343 LOA 2019 - INCR ENT SERV ACOLHIMENTO FRÁGIL								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7527	8	1100000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 349 LOA 2019 - INCR ENT PESSOAS COM DEF E FAMIL								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7528	8	1100000	R\$ 7.500,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 350 LOA 2019 - INCR AÇÕES APOIO CRIANÇAS E ADOL								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7529	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 351 LOA 2019 - INCR INST CRIANÇAS E JOVENS COMP								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7621	8	1100000	R\$ 40.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 442 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE ASSIST BÁSICA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
11.01.00	33.90.39.00	27	812	3001	7496	8	1100000	R\$ 120.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEMES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA - EM 316 LOA 2019 - REFORMA DA CANCHA DE BOCHA CENTR								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	3.3.50.43.00	13	391	3002	7373	8	1100000	R\$ 200.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 193 LOA 2019 - RESTAURO MOSTEIRO SÃO BENTO - AS								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 12.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	33.90.39.00	13	391	3002	7376	8	1100000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 196 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO CULTURA MUSEU ARTE								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	33.90.39.00	13	391	3002	7411	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 231 LOA 2019 - AUXÍLIO A ENTIDADES QUE REALIZA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	33.90.39.00	13	392	3002	7412	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 232 LOA 2019 - CONC SUBV ENTIDADES REALIZAM DIV								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	33.90.39.00	13	392	3002	7417	8	1100000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLITICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 237 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO CULTURA CCTN CENTRO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	3.3.50.43.00	13	391	3002	7419	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 239 LOA 2019 - RESTAURO MOSTEIRO SÃO BENTO - AS								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	3.3.50.43.00	13	391	3002	7457	8	1100000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 277 LOA 2019 - REFORÇO AÇÃO PRESERV ACERVO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	33.90.39.00	13	392	3002	7468	8	1100000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 288 LOA 2019 - INCR DIFUSÃO CULT PARA CENTRO CU								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 13.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	33.90.39.00	13	392	3002	7482	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 302 LOA 2019 - CONC SUBV CENTRO CULT TRAD NORD								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	33.90.39.00	13	392	3002	7572	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 393 LOA 2019 - CONCESS DE SUBV A ENT PROMOTORA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	33.90.39.00	13	392	3002	7575	8	1100000	R\$ 8.750,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 396 LOA 2019 - CONCESS DE SUBV AO GABIN LEITURA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	33.90.39.00	13	392	3002	7584	8	1100000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 405 LOA 2019 - SUBV A ENT CULTURAIS E EDUCATIV								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	33.90.39.00	12	365	2001	7374	8	2120000	R\$ 100.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU- EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 194 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO EDUC INFANTIL PROJE								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	33.90.39.00	12	367	2001	7397	8	2400000	R\$ 100.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 217 LOA 2019 - CONV SUBV ENT ED ESPECIAL PESSOA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	33.90.39.00	12	367	2001	7409	8	2400000	R\$ 13.750,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 229 LOA 2019 - CONC SUBV ENTIDADES EDUCAÇÃO ESP								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	33.90.39.00	12	365	2001	7410	8	2120000	R\$ 10.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU- EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 230 LOA 2019 - CONC SUBVENÇÃO ENTIDADES REALIZA								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 14.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	33.90.39.00	12	365	2001	7420	8	2120000	R\$ 100.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 240 LOA 2019 - SUBV ENTIDADES PARCEIRAS EDUCACA								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	33.90.39.00	12	367	2001	7479	8	2400000	R\$ 30.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 299 LOA 2019 - CONC SUBV ENTIDD CUID PESSOAS CO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	33.90.39.00	12	367	2001	7483	8	2400000	R\$ 20.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 303 LOA 2019 - CONC SUBV ENTIDADE PESSOAS COM D								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	33.90.39.00	12	365	2001	7522	8	2120000	R\$ 20.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU- EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 344 LOA 2019 - AUX REPARO E REFORMA EM SEDE INS								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	33.90.39.00	12	365	2001	7552	8	2120000	R\$ 40.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 374 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO EDUC INFANTIL PROJ								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7650	8	3010000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 471 LOA 2019 - INOVAÇÃO E CONSERVAÇÃO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	33.90.39.00	10	301	1001	7651	8	3010000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 472 LOA 2019 - INOVAÇÃO E CONSERVAÇÃO								
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
06.01.00	33.90.39.00	13	392	3002	7381	8	1100000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 201 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO CULTURA FORMAÇÃO AR								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 15.

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	33.90.39.00	12	365	2001	7384	8	2120000	R\$ 40.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 204 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO ED INFANTIL PROJ AQ								
SUPLEMENTADO								R\$ 7.807.650,00

Art. 3º Os recursos para a cobertura desta Lei são da anulação das seguintes dotações:

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1823	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7613	8	3020000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 434 LOA 2019 - PROMOVER INSERÇÃO ARTICULADA E I									
2073	14.01.00	3.3.50.43.00	18	541	6001	7618	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEMA) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE - EM 439 LOA 2019 - REFORÇO AÇÃO ANIMAIS DOMÉSTICOS -									
1918	19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7625	8	1100000	R\$ 280.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EM 446 LOA 2019 - OBRAS - PAVIMENTAÇÃO BAIRRO GUAÍBA									
1651	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7282	8	3020000	R\$ 72.500,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 062 LOA 2019 - REALIZAÇÃO DE EXAMES E PROCEDIME									
1652	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7283	8	3020000	R\$ 36.250,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 063 LOA 2019 - SUBVENÇÃO AS ENTIDADES QUE PREST									
1667	18.01.00	4.4.90.51.00	10	302	1001	7358	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 153 LOA 2019 - REFORÇO A SUBVENÇÃO HOSPITAL SAN									
1668	18.01.00	4.4.90.51.00	10	302	1001	7359	8	3020000	R\$ 200.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 154 LOA 2019 - REFORÇO AO TRATAMENTO ONCOLÓGICO									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 16.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1681	08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7271	8	1100000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 045 LOA 2019 - SUBVENÇÕES À ENTIDADES EM DEFESA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1683	08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7311	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 093 LOA 2019 - CONC SUB ENTID DEFESA E GARANTIA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1684	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7334	8	1100000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 123 LOA 2019 - REF P/ ENT CUIDADORAS PESSOAS EM									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1685	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7335	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 124 LOA 2019 – 5001 - REF P/ ENTIDADES CUIDADORAS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1686	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7341	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 130 LOA 2019 - REFORÇO P/ ENT CUIDADORA DE PESS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1687	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7342	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 131 LOA 2019 - REFORÇO P/ ENT QUE PRESTAM SERVI									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1698	19.01.00	3.3.90.39.00	15	122	5001	7256	8	1100000	R\$ 14.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 028 LOA 2019 – 2019 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO D									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1699	19.01.00	3.3.90.39.00	15	122	5001	7258	8	1100000	R\$ 14.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 030 LOA 2019 – 2019 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO D									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 17.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1704	19.01.00	3.3.90.39.00	15	122	5001	7263	8	1100000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 035 LOA 2019 – 2019 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO D									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1708	19.01.00	3.3.90.39.00	15	122	5001	7267	8	1100000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 039 LOA 2019 – 2019 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO D									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1717	19.01.00	3.3.90.39.00	15	452	5001	7308	8	1100000	R\$ 80.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 090 LOA 2019 - COBERTURA QUADRA POLIESPORTIVA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1724	19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7330	8	1100000	R\$ 325.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EM 119 LOA 2019 - ANIMAIS DOMÉSTICOS - BEM ESTAR ANI									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1748	14.01.00	3.3.90.39.00	18	541	6001	7353	8	1100000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEMA) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE - EM 147 LOA 2019 - AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO VETERIN									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1749	14.01.00	3.3.90.39.00	18	541	6001	7361	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEMA) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE - EM 162 LOA 2019 - REFORÇO DA AÇÃO DE MANUTENÇÃO E									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1756	27.01.00	4.4.90.51.00	20	605	9002	7319	8	1100000	R\$ 40.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEABAN) - OBRAS E INSTALAÇÕES – ABASTECIMENTO - EM 105 LOA 2019 - IMPLANTAÇÃO PROGRAMA HORTAS COMU									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1765	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7368	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 188 LOA 2019 - INCR AT SAÚDE POP PROCED MULTI -									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 18.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1767	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7370	8	3010000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 190 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCEDIME									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1768	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7371	8	3010000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 191 LOA 2019 - INCR AT SAÚDE POP PROCED ASSIST									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1782	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7377	8	3020000	R\$ 80.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 197 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POPULAÇÃO PRO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1791	18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7653	8	3010000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 474 LOA 2019 - INOVAÇÃO E CONSERVAÇÃO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1797	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7629	8	3010000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 450 LOA 2019 - ATENDIMENTO CRIANÇA E ADOLESCENT									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1801	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7588	8	3020000	R\$ 45.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 409 LOA 2019 - SUBV SOCIAL PARA ENT QUE ATUAM									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1802	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7592	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 413 LOA 2019 - AUX PARA ENTI QUE ATUAM NA ASIST									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1807	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7598	8	3020000	R\$ 70.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 419 LOA 2019 - AUX PARA ENT QUE ATUAM NO ATEND									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1822	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7612	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 433 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCEDIMEN									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 19.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1825	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7566	8	3020000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 387 LOA 2019 - CONCESSÃO DE SUBV AO HOSP SANTA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1828	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7563	8	3010000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 384 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED AS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1829	18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7525	8	3020000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 347 LOA 2019 - REFORÇO ENT CUID CRIANÇAS E ADOL									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1830	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7517	8	3010000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 339 LOA 2019 - INCR PROCED HABILIT E REABILIT P									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1831	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7516	8	3010000	R\$ 5.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 338 LOA 2019 - AUX PROCED DEST SERV ASSIST PACI									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1833	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7506	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 327 LOA 2019 - CONC SUBV GPACI									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1834	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7488	8	3010000	R\$ 40.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 308 LOA 2019 - CONC SUBV HABILIT E REABILIT PES									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1835	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7486	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 306 LOA 2019 - CONC SUBV ENT ASSIST PACIENTES C									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1836	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7485	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 305 LOA 2019 - CONC SUBV GPACI									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 20.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1837	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7480	8	3020000	R\$ 148.750,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 300 LOA 2019 - CONC SUBV HOSP SANTA LUCINDA CUS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1838	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7477	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 297 LOA 2019 - CONC SUBV ENT CUID CRIANÇAS E AD									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1839	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7476	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 296 LOA 2019 - CONC SUBV BOS PROJETO RETINA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1841	18.01.00	4.4.50.42.00	10	301	1001	7467	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) – AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 287 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED NA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1842	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7466	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 286 LOA 2019 - INCR. ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED N									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1843	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7465	8	3020000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES)-SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE-EM 285 LOA 2019 - INCR. ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED N									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1844	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7464	8	3020000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 284 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED NA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1845	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7463	8	3020000	R\$ 200.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 283 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED NO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1847	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7460	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 280 LOA 2019 - INCR UTI NEONATAL FUND SÃO PAULO									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 21.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1848	18.01.00	4.4.50.42.00	10	301	1001	7459	8	3010000	R\$ 300.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) – AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 279 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED NO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1849	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7458	8	3010000	R\$ 75.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 278 LOA 2019 - REFORÇO ENT CUID PESSOAS COM FIS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1850	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7455	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 275 LOA 2019 - REFORÇO AÇÃO SERV ASSIST MÉDICA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1852	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7450	8	3020000	R\$ 200.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 270 LOA 2019 - INCR SERV MATERNO INF (UTI NEONA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1854	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7429	8	3020000	R\$ 60.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 249 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCEDIME									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1856	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7427	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 247 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POPULAÇÃO PRO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1860	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7423	8	3020000	R\$ 60.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 243 LOA 2019 - REFORÇO A SUBVENÇÃO HOSPITAL SAN									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1862	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7421	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 241 LOA 2019 - INCREMENTO ATENÇÃO SAÚDE POPULAC									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1865	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7416	8	3020000	R\$ 32.500,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 236 LOA 2019 - INCR ATO SAÚDE POP PROCED CUSTEI									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 22.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1866	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7396	8	3010000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 216 LOA 2019 - CONC SUBV ENT ATUAM REABILITAÇÃO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1868	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7395	8	3020000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 215 LOA 2019 - CONC SUBV ENTIDADES ATENÇÃO SAUD									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1870	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7394	8	3020000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO A SAÚDE - EM 214 LOA 2019 - CONCESSÃO SUBV ENT VOLTADAS AT									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1871	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7393	8	3020000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 213 LOA 2019 - CONCESSÃO SUBVENÇÃO AÇÕES COMBAT									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1873	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7392	8	3020000	R\$ 93.750,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 212 LOA 2019 - CONCESSÃO SUBV ENT VOLTADAS ATEN									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1878	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7560	8	3020000	R\$ 128.750,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 382 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED GP									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1879	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7559	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 381 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP HOSP SANT									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1880	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7558	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 380 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCEDIME									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1881	29.01.00	3.3.90.30.00	14	244	9001	7550	8	1100000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECID) - MATERIAL DE CONSUMO - PARTICIPAÇÃO POPULAR - EM 372 LOA 2019 – 2007 - MANUT SECRETARIA									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 23.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1882	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7557	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 379 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED AS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1886	20.01.00	3.3.90.39.00	24	131	7006	7601	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECOM) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - COMUNICAÇÃO INTEGRADA VOLTADA À RESULTADOS - EM 422 LOA 2019 - SUBV A ENT ATUAM COM COMUNICAÇÃO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1888	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7499	8	3020000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 319 LOA 2019 - CONC SUBV ASSOC FISSURADOS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1889	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7498	8	3020000	R\$ 55.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 318 LOA 2019 - CONC SUBV HOSP OFT SOROCABA BOS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1893	07.01.00	4.4.90.51.00	11	334	6002	7634	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEETER) - OBRAS E INSTALAÇÕES - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MUNICIPAL - EM 455 LOA 2019 - AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1898	19.01.00	3.3.90.39.00	15	451	5001	7365	8	1100000	R\$ 78.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 185 LOA 2019 - REFORÇO DE AÇÕES DE URBANIZAÇÕES									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1901	19.01.00	3.3.90.39.00	15	122	5001	7646	8	1100000	R\$ 15.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 467 LOA 2019 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA SEC									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1903	19.01.00	3.3.90.39.00	15	122	5001	7644	8	1100000	R\$ 15.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 465 LOA 2019 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA SEC									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 24.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1904	19.01.00	3.3.90.39.00	15	122	5001	7643	8	1100000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 464 LOA 2019 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA SEC									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1908	19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7581	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EM 402 LOA 2019 - IMPLANT DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1911	19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7599	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EM 420 LOA 2019 - IMPLANT DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1945	14.01.00	3.3.50.43.00	18	541	6001	7537	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEMA) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE - EM 359 LOA 2019 - AUX ENT ANIMAIS DOMÉSTICOS - BEM E									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1954	19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7531	8	1100000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EM 353 LOA 2019 - IMPL ILUM CÊNICA CATEDRAL METROP									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1974	11.02.00	3.3.50.43.00	27	812	3001	7526	8	1100000	R\$ 10.000,00
FDO APOIO DESPORTO AMADOR SOROCABA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA - EM 348 LOA 2019 - FORT DESP AMADOR SOROC AÇÕES JUD									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2018	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7553	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 375 LOA 2019 - REFORÇO ENT CUID CRIANÇAS E ADOL									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2032	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7442	8	1100000	R\$ 80.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 262 LOA 2019 - 2177 - REFORÇO DE AÇÃO - PROTEÇÃO									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 25.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2035	08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7452	8	1100000	R\$ 70.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 272 LOA 2019 - IMPLEMENT PROJ SOCIAL JUDO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2041	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7513	8	1100000	R\$ 5.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 335 LOA 2019 - INCR ENTIDADE SERV CONVIV SOCORR									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2042	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7514	8	1100000	R\$ 5.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 336 LOA 2019 - INCR ENTIDADE PESSOAS COM DEFICI									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2043	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7515	8	1100000	R\$ 15.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 337 LOA 2019 - INCR ENTIDADE PROJETOS CAPACIT P									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2045	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7519	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 341 LOA 2019 - AUX AÇÕES DEPEND QUÍMICOS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2046	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7520	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 342 LOA 2019 - INCR ENT CRIANÇAS PARAL CEREBRAL									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2047	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7521	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 343 LOA 2019 - INCR ENT SERV ACOLHIMENTO FRÁGIL									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2049	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7527	8	1100000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 349 LOA 2019 - INCR ENT PESSOAS COM DEF E FAMIL									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 26.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2050	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7528	8	1100000	R\$ 7.500,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 350 LOA 2019 - INCR AÇÕES APOIO CRIANÇAS E ADOL									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2051	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7529	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 351 LOA 2019 - INCR INST CRIANÇAS E JOVENS COMP									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2052	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7621	8	1100000	R\$ 40.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 442 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE ASSIST BÁSICA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2053	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4004	7585	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 406 LOA 2019 - AUX PARA PROJ SOCIAIS DE ASSOCIA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2054	08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7633	8	1100000	R\$ 70.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 454 LOA 2019 - CONC SUBV ENT DEFESA GARANTIA DI									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2056	08.01.00	3.3.90.39.00	8	244	4005	7657	8	1100000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - DEFESA DE DIREITOS - EM 480 LOA 2019 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO SECRET									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2061	18.01.00	4.4.50.42.00	10	301	1001	7489	8	3010000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) – AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 309 LOA 2019 - CONC AUX ASSIST EM PACIENTES COM									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2067	11.01.00	4.4.90.51.00	27	812	3001	7496	8	1100000	R\$ 130.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEMES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA - EM 316 LOA 2019 - REFORMA DA CANCHA DE BOCHA CENTR									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 27.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2069	08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7569	8	1100000	R\$ 5.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 390 LOA 2019 - CONC DE SUBV ETIDADE DE TRATAMEN									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1994	06.01.00	4.4.50.42.00	13	391	3002	7373	8	1100000	R\$ 200.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) – AUXÍLIOS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 193 LOA 2019 - RESTAURO MOSTEIRO SÃO BENTO - AS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1990	06.01.00	3.3.50.43.00	13	391	3002	7376	8	1100000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 196 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO CULTURA MUSEU ARTE									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2075	06.01.00	4.4.50.42.00	13	391	3002	7411	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) – AUXÍLIOS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 231 LOA 2019 - AUXÍLIO A ENTIDADES QUE REALIZA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1993	06.01.00	3.3.50.43.00	13	392	3002	7412	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 232 LOA 2019 - CONC SUBV ENTIDADES REALIZAM DIV									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1988	06.01.00	3.3.50.43.00	13	392	3002	7417	8	1100000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 237 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO CULTURA CCTN CENTRO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2076	06.01.00	4.4.50.42.00	13	391	3002	7419	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) – AUXÍLIOS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 239 LOA 2019 - RESTAURO MOSTEIRO SÃO BENTO - AS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2014	06.01.00	4.4.50.42.00	13	391	3002	7457	8	1100000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) – AUXÍLIOS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 277 LOA 2019 - REFORÇO AÇÃO PRESERV ACERVO									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 28.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2072	06.01.00	4.4.50.42.00	13	392	3002	7468	8	1100000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) – AUXÍLIOS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 288 LOA 2019 - INCR DIFUSÃO CULT PARA CENTRO CU									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2013	06.01.00	3.3.50.43.00	13	392	3002	7482	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 302 LOA 2019 - CONC SUBV CENTRO CULT TRAD NORD									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2012	06.01.00	3.3.50.43.00	13	392	3002	7572	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 393 LOA 2019 - CONCESS DE SUBV A ENT PROMOTORA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2011	06.01.00	3.3.50.43.00	13	392	3002	7575	8	1100000	R\$ 8.750,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 396 LOA 2019 - CONCESS DE SUBV AO GABIN LEITURA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2007	06.01.00	4.4.50.42.00	13	392	3002	7584	8	1100000	R\$ 30.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) – AUXÍLIOS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 405 LOA 2019 - SUBV A ENTI CULTURAIS E EDUCATIV									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2030	08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	7383	8	1100000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EM 203 LOA 2019 - INCR AT SAÚDE ASSIST BAS COMUNIT									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1769	10.04.00	3.3.50.43.00	12	365	2001	7374	8	2120000	R\$ 100.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 194 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO EDUC INFANTIL PROJE									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1778	10.04.00	3.3.50.43.00	12	367	2001	7397	8	2400000	R\$ 100.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 217 LOA 2019 - CONV SUBV ENT ED ESPECIAL PESSOA									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 29.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2063	10.04.00	3.3.50.43.00	12	367	2001	7409	8	2400000	R\$ 13.750,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 229 LOA 2019 - CONC SUBV ENTIDADES EDUCAÇÃO ESP									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1777	10.04.00	3.3.50.43.00	12	365	2001	7410	8	2120000	R\$ 10.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 230 LOA 2019 - CONC SUBVENÇÃO ENTIDADES REALIZA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2064	10.04.00	3.3.50.43.00	12	365	2001	7420	8	2120000	R\$ 100.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 240 LOA 2019 - SUBV ENTIDADES PARCEIRAS EDUCACA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1772	10.04.00	3.3.50.43.00	12	367	2001	7479	8	2400000	R\$ 30.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 299 LOA 2019 - CONC SUBV ENTIDD CUID PESSOAS CO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1771	10.04.00	3.3.50.43.00	12	367	2001	7483	8	2400000	R\$ 20.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 303 LOA 2019 - CONC SUBV ENTIDADE PESSOAS COM D									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1770	10.04.00	3.3.50.43.00	12	365	2001	7522	8	2120000	R\$ 20.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 344 LOA 2019 - AUX REPARO E REFORMA EM SEDE INS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1781	10.04.00	4.4.50.42.00	12	365	2001	7552	8	2120000	R\$ 40.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - AUXÍLIOS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 374 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO EDUC INFANTIL PROJ									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1794	18.01.00	4.4.90.51.00	10	301	1001	7650	8	3010000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 471 LOA 2019 - INOVAÇÃO E CONSERVAÇÃO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1793	18.01.00	4.4.90.51.00	10	301	1001	7651	8	3010000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 472 LOA 2019 - INOVAÇÃO E CONSERVAÇÃO									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 30.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
2078	06.01.00	3.3.50.43.00	13	392	3002	7381	8	1100000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 201 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO CULTURA FORMAÇÃO AR									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1779	10.04.00	3.3.50.43.00	12	365	2001	7384	8	2120000	R\$ 40.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EM 204 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO ED INFANTIL PROJ AQ									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1709	19.01.00	3.3.90.39.00	15	451	5001	7268	8	1100000	R\$ 3.525,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 040 LOA 2019 – 1007 - OBRAS VIÁRIAS									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1715	19.01.00	3.3.90.39.00	15	451	5001	7287	8	1100000	R\$ 53.525,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - CIDADE BONITA - EM 068 LOA 2019 - MANUTENÇÃO VIÁRIA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1738	15.01.00	3.3.90.39.00	16	482	5002	7352	8	1100000	R\$ 53.525,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEHAB) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - PROGRAMA HABITACIONAL - EM 146 LOA 2019 - REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS ALAGAMENT									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1859	18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7424	8	3020000	R\$ 28.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) – AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 244 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POPULAÇÃO PRO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1963	15.01.00	3.3.90.39.00	16	482	5002	7492	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEHAB) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - PROGRAMA HABITACIONAL - EM 312 LOA 2019 - REFORÇO AÇÃO REGUL FUNDIÁRIA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1986	11.01.00	4.4.90.51.00	27	812	3001	7494	8	1100000	R\$ 10.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEMES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA - EM 314 LOA 2019 - CONSTRUÇÃO GIN POLIESPORTIVO									



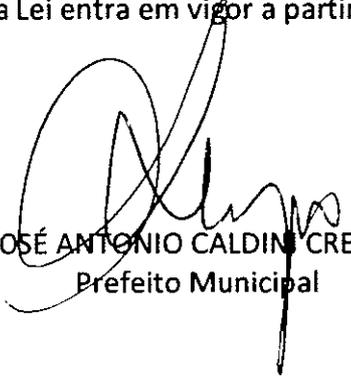
Prefeitura de SOROCABA

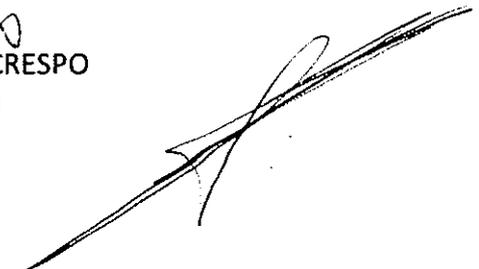
Projeto de Lei – fls. 31.

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1883	18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7539	8	3020000	R\$ 53.525,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) – AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 361 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED NO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1877	18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7561	8	3020000	R\$ 53.525,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) – AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 383 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED MA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1792	18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7652	8	3010000	R\$ 25.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EM 473 LOA 2019 - INOVAÇÃO E CONSERVAÇÃO									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1999	06.01.00	3.3.90.39.00	13	392	3002	7660	8	1100000	R\$ 53.525,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA - EM 486 LOA 2019 - INCR ATENÇÃO CULTURA FORMAÇÃO AR									
ANULADO									R\$ 7.807.650,00

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 231/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente cumpre destacar que esta Proposição visa normatizar sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, sendo que nos termos dos ditames da LOM, infra descritos, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável:

Art. 92-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

§2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que este PL versa sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar, sendo que Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.) são:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. (g.n.)

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, em suplementares, especiais e extraordinários:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (g.n.)

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (g.n.)

II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Estabelece, ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).

Por fim dispõe o mesmo diploma legal retro citado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito suplementar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

Ressalta-se que a abertura de crédito adicional suplementar é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 94. São vedados: (g.n.)

VI – a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)

Constata-se que face aos comandos legais supra citados, que a regra é a vedação de inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional suplementar, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

Ex positis, verifica-se que a Proposição em análise encontra guarida na no Direito Pátrio, nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico.

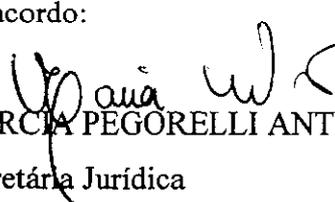
É o parecer.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 231/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 231/2019, de autoria do Executivo, que autoriza o poder executivo abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa obter autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.807.650,00 (sete milhões, oitocentos e sete mil, seiscentos e cinquenta reais) que serão destinados à várias dotações, muitas referentes a emendas impositivas. Para tanto, o art. 3º traz inúmeras dotações que serão anuladas a fim de constituir o crédito apresentado no art. 2º.

Assim, estando presentes as condições para a abertura do crédito, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende da aprovação da maioria absoluta dos Vereadores.

É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
 Vereador Presidente
 RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
 Vereador Membro

Sorocaba, 3 de julho de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
 Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Merli/



Esta impressão foi confeccionada
com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

- 326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
- 155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
- 231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
- 246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
- 252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
- 257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
- 265/2019 e 266/2019.

COMPROVAÇÃO Nº 20/080/2019 12:57 19/08/2019

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 231/2019

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

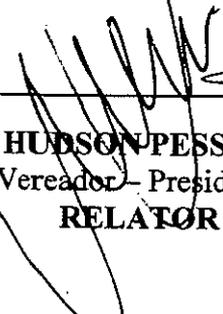
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

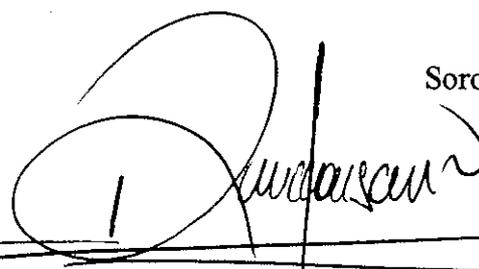
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição visa obter autorização legislativa para abertura de crédito suplementar de R\$ 7.807.650,00 (sete milhões, oitocentos e sete mil, seiscentos e cinquenta reais) viabilizado por meio de anulação de dotações, não tendo esta Comissão nada a opor.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 26 de agosto de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro

licença médica
PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 231/2019

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

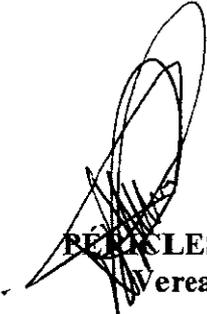
Modifica a redação do art. 2º da Lei 231/2019, para a seguinte redação:

Art. 2º Fica aberto na Secretaria de Finanças um Crédito Adicional Especial no importe R\$ 7.937.650,00, destinados a suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão	Econômica	Funcional	Programática	Fonte	Cód. Aplic.	Valor Lançado		
11.01.00	4.4.90	27	812	3001	7613	08	1100000	R\$ 130.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEMES) - REFORÇO DA AÇÃO DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DOS ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS DA SECRETARIA								
SUPLEMENTADO							R\$ 7.937.650,00	

Justificativa: A Lei 11.845, de 20 de Dezembro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2019 e dá outras providências, previu em seu art. 420 a abertura da seguinte rubrica: **11.01.00 27 812 3001 3.3.90 - Reforço da ação de manutenção, ampliação e otimização dos espaços e equipamentos esportivos da Secretaria - R\$ 130.000,00 (Emenda nº 488)**. Todavia, as secretarias envolvidas noticiaram a necessidade de ajuste, razão pela qual impõe referida abertura de Crédito Adicional.

Sorocaba, 03 de setembro de 2019.


RÉGIS RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI 231/2019

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Modifica a redação do art. 3º da Lei 231/2019, para a seguinte redação:

Art. 3º Os recursos para a cobertura desta Lei são da anulação das seguintes dotações:

Órgão	Econômica	Funcional	Programática	Fonte	Cód. Aplic.	Valor Lançado		
11.01.00	3.3.90	27	812	3001	7613	08	1100000	R\$ 130.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEMES) - REFORÇO DA AÇÃO DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DOS ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS DA SECRETARIA								
ANULADO							R\$ 7.937.650,00	

Justificativa: A Lei 11.845, de 20 de Dezembro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2019 e dá outras providências, previu em seu art. 420 a abertura da seguinte rubrica: **11.01.00 27 812 3001 3.3.90 - Reforço da ação de manutenção, ampliação e otimização dos espaços e equipamentos esportivos da Secretaria - R\$ 130.000,00 (Emenda nº 488)**. Todavia, as secretarias envolvidas notificaram a necessidade de ajuste, razão pela qual foi proposta a abertura de Crédito Adicional, devendo ser indicado o recurso anulado, objeto desta emenda.

Sorocaba, 03 de setembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

45

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 231/2019, do Executivo, autoriza o poder executivo abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 9 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIO MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: Emenda 1 e 2 do Projeto de Lei nº 231/2019

Trata-se de Emendas 1 e 2 de autoria do Vereador Péricles Régis, sobre o Projeto de Lei nº 231/2019, de autoria do Executivo, que autoriza o poder executivo abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. Na sequência de sua tramitação legislativa, a Comissão de Justiça também exarou parecer favorável para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa obter autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.807.650,00 (sete milhões, oitocentos e sete mil, seiscentos e cinquenta reais) que serão destinados à várias dotações, muitas referentes a emendas impositivas. Para tanto, o art. 3º traz inúmeras dotações que serão anuladas a fim de constituir o crédito apresentado no art. 2º.

As emendas em questão tratam apenas do ajuste da **Emenda Impositiva 488** de autoria do Vereador Péricles Régis em virtude de pedido das secretarias envolvidas, não gerando qualquer impacto financeiro ao projeto.

Desta forma, nada a opor a respeito das emendas. É o parecer smj.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

Sorocaba, 05 de setembro de 2019.

ANSELMO ROJIM NETO
Vereador Membro
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: HUDSON PESSINI

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 231/2019

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 231/2019, de autoria do Executivo, que autoriza o poder executivo abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. Na sequência de sua tramitação legislativa, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias também não se opôs ao Projeto de Lei.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

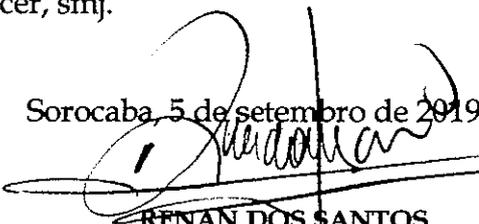
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo à análise das emendas 1 e 2, constatamos que elas visam obter autorização legislativa para abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil), devidamente viabilizado pela anulação de dotação do mesmo valor. Desta forma, a aprovação das emendas não gerará impacto financeiro ao município, tratando apenas de ajuste técnico, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe. É o parecer, smj.


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente
RELATOR

Sorocaba, 5 de setembro de 2019.


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

173/2019

PROJETO DE LEI 173/2019

DISPÕE SOBRE COLOCAR CHIP EM
TODOS OS ANIMAIS QUE FOREM
VACINADOS CONTRA A RAIVA PELA
PREFEITURA DE SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba obrigada a colocar chip nos cães e gatos que forem vacinados contra a raiva em Sorocaba.

Art. 2º O chip deve conter o CPF do proprietário do animal, endereço e telefone.

Art. 3º O proprietário deve assim que vacinar o seu animal e ele receber o chip, assinar um termo de responsabilidade.

Art. 4º O proprietário do animal, caso ele desapareça, deve comunicar o setor de maus tratos animais sobre o seu sumiço.

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/05/2019 15:01 188100 1/4

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Apto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



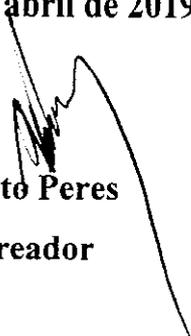
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Caso um animal resgatado tenha um chip e o seu proprietário não tenha informado do seu desaparecimento, receberá uma advertência, em caso de reincidência pagará uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustável anualmente pelo índice monetário utilizado pelo município.

Art. 6º Esse projeto entrar em vigor no exercício de 2020.

S/S., 23 de abril de 2019.


Fausto Peres
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 24/04/2019 15:01 188100 2/4

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Os cães e gatos castrados nos mutirões realizados pela Prefeitura de Sorocaba recebem um microchip, o qual contém o CPF do proprietário e outros dados. Animais adotados em feiras realizadas pela Zoonoses ou mesmo por ONGs (Organizações Não Governamentais) que protegem os animais também colocam o chip nos bichos antes deles serem adotados.

É sabido que muitas pessoas adotam animais, mas quando eles ficam adultos acabam abandonado os mesmos, sem pensar que o bicho precisa de cuidados e que é uma vida.

Por outro lado, por inúmeras causas o animal também pode fugir, ficando perdido pelas ruas da cidade, correndo o risco de ser atropelado. Caso o proprietário do animal comunique o setor de maus tratos animais sobre o desaparecimento e este seja encontrado perambulando pela cidade, poderá voltar para a sua família.

Já o proprietário que abandonar o animal, também poderá ser identificado, sendo advertido em um primeiro momento e multado no caso de reincidência.

Entendemos que o microchip terá um custo para a municipalidade, porém, em longo prazo, é uma forma de educar a população a ter responsabilidade com o seu animal de estimação e menos cães e gatos circularam pelas ruas de Sorocaba, sendo este um caso de saúde pública.

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lembrando que abandonar animais é crime federal. A principal lei que protege os animais é a Lei Federal 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais: Art.32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Já o abandono e maus tratos à animais é crime. A pena prevista pelo Art. 32 da Lei de Crime Ambientais é de detenção de 3 meses a 1 ano e multa. A pena prevista pelo Art. 164 do Código Penal é de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

Em Sorocaba também existe a Lei 11.411/2016, de autoria do nobre vereador Carlos Leite, que versa sobre a microchipagem, mas a abrangência é para locais que vendam mamíferos e répteis.

S/S., 22 de abril de 2019.



Fausto Peres

Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 173/2019

Esta Proposição é de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre colocar Chip em todos os animais que forem vacinados contra a raiva pela prefeitura municipal de Sorocaba.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a colocar chip nos cães e gatos que forem vacinados contra a raiva em Sorocaba.

Verifica-se que as disposições desta Proposição incidem sobre providências eminentemente administrativas impostas ao Poder Executivo, nos termos infra:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a colocar chip nos cães e gatos que forem vacinados contra a raiva em Sorocaba.

Os Termos desta Proposição adentram a esfera Administrativa do Município, sendo que, nesta seara a competência legiferante é privativa do Alcaide, a quem cabe com exclusividade o juízo de oportunidade e conveniência da colocação de chip nos cães e gatos que forem vacinados contra a raiva em Sorocaba, destaca-se que:

Somando-se a retro exposição destaca-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("*Direito Municipal Brasileiro*", *Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606*). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Sublinha-se, por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, a qual versava sobre o assunto que trata a presente Proposição, destaca-se infra, os termos do Acórdão que decidiu a questão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0293257-18.2011.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.258 de 07 de novembro de 2011, do Município de Catanduva, que estabelece normas para o cadastro através de "chipagem" OVL tatuagem de animais domésticos e/ou domesticados no município de Catanduva e, e dá outras providencias.- Violação aos 5º, 25,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

47, II e XIV, todos da Constituição Estadual —
Inconstitucionalidade decretada - Ação Procedente. (g.n.)

Procede a ação. Lei nº 5.258 de 07 de novembro de 2011, do Município de Catanduva, estabelece normas para o cadastro através de "chipagem" ou tatuagem de animais domésticos e/ou domesticados no município.

Assim, dispõe a norma guerreada:

ARTIGO 2º - A identificação do animal através de microchip ou tatuagem deverá ser realizada por profissionais técnicos do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou através de parcerias com profissionais médicos veterinários do município e por clínicas veterinárias com profissionais devidamente licenciados e credenciados. (g.n.)

Incide em vício de iniciativa a norma Municipal guerreada, haja vista que invade a esfera da gestão administrativa.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios; destaca-se, ainda, que:

Somando-se a inconstitucionalidade supra descrita, verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, pois, os termos deste PL encontram-se normatizados em Lei Municipal, conforme infra exposto:

Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016.

Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Todos os animais domésticos de Sorocaba das classes "mamífero" e "réptil" deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de transponder (microchip) para uso animal (inclusive os animais nascidos em imóveis não comerciais).

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará em:

a) Multa ao proprietário do animal, no valor de R\$ 100,00 reais (cem reais), dobrando o valor em caso de reincidência; (Declarado inconstitucional: ADIN nº 2260564-97.2018.8.26.0000)



13

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se que está estabelecido na
Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá
sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Paragrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração,
redação, alteração e consolidação das lei. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa,

in verbis:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 11411, de 2016) .

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as

15



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

leis ou disposições revogadas”, ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 173/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, DISPÕE SOBRE COLOCAR CHIP EM TODOS OS ANIMAIS QUE FOREM VACINADOS CONTRA A RAIVA PELA PREFEITURA DE SOROCABA.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 173/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres que "DISPÕE SOBRE COLOCAR CHIP EM TODOS OS ANIMAIS QUE FOREM VACINADOS CONTRA A RAIVA PELA PREFEITURA DE SOROCABA".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende obrigar o Município à colocação de chip em todos os animais que forem vacinados contra raiva em Sorocaba.

Assim, verifica-se que a proposição trata de regulamentação de medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de colocação de chips pelo Município, o que se dá através das atribuições da Secretarias do Poder Executivo, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ademais, o projeto também padece de ilegalidade, pelo fato de já existir norma vigente similar, não podendo este PL vigorar simultaneamente à lei vigente, salvo no caso de estabelecimento de normas complementares, ou no caso de revogação expressa, conforme inteligência dos arts. 7º, IV, e 9º, da LC Nacional nº 95, de 1998.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e ilegalidade**.

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0274

Sorocaba, 16 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 173/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre colocar chip em todos os animais que forem vacinados contra a raiva pela Prefeitura de Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 251/19

Sorocaba, 28 de maio de 2019

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

Senhor Presidente,

**FERNANDO DINI
PRESIDENTE**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0274, datado de 16/5/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 173/2019, de autoria do nobre Vereador Fausto Peres, que dispõe sobre colocar chip em todos os animais que forem vacinados contra a raiva pela Prefeitura de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SES/ ZONOSSES:

De acordo com a Portaria Municipal nº 22.877, de 3/1/2018, o registro de cães, gatos e grandes animais, por meio da aplicação de microchips ou outros métodos para a identificação de animais, deve ser conduzido pelos órgãos de meio ambiente, de acordo com a Lei nº 9960, art. 17 e 17 L, sendo determinado pelo art. 4º da referida portaria que a responsabilidade pelo registro de animais é da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins, Divisão de Zoológico e Bem Estar Animal, Seção de Proteção e Bem Estar Animal.

Além disso, de acordo com informações técnicas do Ministério da Saúde, os órgãos de saúde podem atuar no registro de animais desde que esses sejam caracterizados como de relevância para a saúde pública e em situações pontuais, conforme Portaria nº 1138/GM/MS, de 23/5/2014.

Em cumprimento a Portaria nº 1138/14, as Unidades de Vigilância de Zoonoses do país somente podem exercer ações e serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses causadas por animais de relevância para saúde pública, que são: vetores, hospedeiros, reservatórios, portadores, amplificadores ou suspeitos para alguma zoonose de relevância para saúde pública quanto a transmissão de agente etiológico para humanos, susceptíveis para alguma zoonose de relevância para a saúde pública em situações de risco quanto a transmissão de agente etiológico para humanos, animais venenosos ou peçonhentos de relevância para a saúde pública, e animais que causam agravos que ocasionem a transmissão de doença para a população humana.

De acordo com a legislação pertinente ao SUS e com a Lei Complementar 141, de 13/1/2012, os recursos do setor público de saúde no Brasil não podem ser aplicados em outras políticas públicas, como as de meio ambiente, saúde animal, bem estar animal, ou quaisquer outras relacionadas à execução de ações sobre as populações de animais.

Portanto, a Divisão de Zoonoses não pode realizar a identificação dos animais por meio de microchips da forma como o projeto de lei proposto, primeiro por não ser nossa atribuição, e segundo por não ser permitido o uso da verba da saúde em ações de meio ambiente.

Algumas correções:

O microchip é um dispositivo que se implanta no animal, lido por um leitor próprio. Ele contém um número de série, não há como inserir dados de CPF, endereço e



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Gabinete
do Prefeito**

telefone. Por meio do número de série, realiza-se um cadastro com os dados do tutor em um banco de dados. A grande desvantagem é que não há um banco de dados unificado no Brasil para o cadastro único dos animais, dificultando a obtenção dos dados posteriormente.

As feiras de adoção são realizadas pela Seção de Proteção e Bem Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins, não pela Divisão de Zoonoses.

Os animais passíveis de recolhimento pelos estabelecimentos responsáveis por vigilância de zoonoses são somente aqueles de relevância para a saúde pública, conforme definido no art. 2º, e que esse recolhimento é, portanto, seletivo e considera a proteção e promoção da saúde humana.

Isso porque nem todo animal doméstico é de relevância para a saúde pública, pois constituem parte da fauna antrópica existente, portanto, a microchipagem de animais, sua captura e posterior resgate pelos tutores, com aplicação de multas, visando a redução de animais abandonados, não é uma política pública de saúde, e sim, de bem estar animal e meio ambiente.

Diante de todo o exposto, referido PL além de inconstitucional e ilegal, possui impedimentos técnicos, portanto, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

CÂMARA MUN. SOROCABA 29-MAR-2019 14:24:18:307 2-11

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Fernando Lisboa
20/08/19



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI 173/2019

DISPÕE SOBRE COLOCAR CHIP EM TODOS OS ANIMAIS QUE FOREM CASTRADOS PELA PREFEITURA DE SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas contratadas pelo poder público para realização de castração de animais obrigadas a implantar chip nos animais.

Art. 2º - O chip deve conter os dados do proprietário do animal, endereço e telefone.

Art. 3º - As obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados.

Art. 4º - O proprietário do animal, caso ele desapareça, deve comunicar o setor de maus tratos animais sobre o seu sumiço.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento

Art. 6º - Esse projeto entrar em vigor no exercício de 2020.

S/S., 27 de agosto de 2019.

FAUSTO SALVADOR PERES

Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

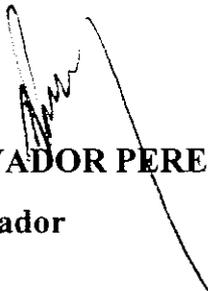
JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo tentar sanar a inconstitucionalidade identificada no projeto original com a previsão de os próximos contratos realizados pelo poder público tenham em sua abrangência a previsão de implantação de chip nos animais que passarem por processo de castração.

Os cães e gatos castrados por empresas contratadas para realização de mutirões pela Prefeitura de Sorocaba devem receber um microchip, o qual deverá conter os dados do proprietário.

O microchip terá um custo, porém, em longo prazo, é uma forma de educar a população a ter responsabilidade com o seu animal de estimação e menos cães e gatos circularam pelas ruas.

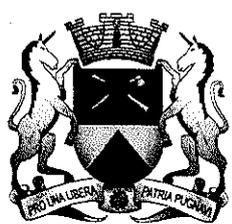
S/S., 27 de agosto de 2019.


FAUSTO SALVADOR PERES

Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 173/2019

Substitutivo 01

Esta Proposição Substitutiva é de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutiva que dispõe sobre colocar Chip em todos os animais que forem castrados pela Prefeitura de Sorocaba.

Este Projeto de Lei Substituto não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que os Termos desta Proposição Substitutiva adentram a esfera Administrativa do Município, sendo que, nesta seara a competência legiferante é privativa do Alcaide, a quem cabe com exclusividade o juízo de oportunidade e conveniência para fazer constar nos futuros contratos administrativos, para a realização de castração de animais, o item contratual de implantação de chip, destaca-se que:

Não é possível juridicamente Lei Municipal impor providência a empresa contatada pelo Poder Público, para que o faça de forma gratuita implantação de chip, tal providencia necessariamente deve ser um item contratual, devidamente remunerado, sendo que a elaboração de contratos pelo Poder Executivo, é atividade eminentemente administrativa, de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição destaca-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. **148.310-0/5**, julgada em 14.11.2007; **151.901-0/0**, julgada em 05.03.2008; **154.251-0/4**, julgada em 09.04.2008; **158.371-0/0**, julgada em 04.06.2008; **157.079-0/0**, julgada em 18.06.2008; **160.355-0/8** e **160.374-0/4**, ambas julgadas em 13.08.2008; **162.919-0/7**, julgada em 10.09.2008; **151.527-0/2**, julgada em 29.10.2008; **159.528-0/5**, julgada em 12.11.2008; **168.669-0/9**, julgada em*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.***

(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)". (g.n.)*

Sublinha-se, por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, a qual versava sobre o assunto que trata a presente Proposição, destaca-se infra, os termos do Acórdão que decidiu a questão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0293257-18.2011.8.26.0000

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.258 de 07 de novembro de 2011, do Município de Catanduva, que estabelece normas para o cadastro através de "chipagem" OVL tatuagem de animais domésticos e/ou domesticados no município de Catanduva e, e dá outras providencias.- Violação aos 5º, 25, 47, II e XIV, todos da Constituição Estadual — **Inconstitucionalidade decretada** - Ação Procedente. (g.n.)*

Procede a ação. Lei nº 5.258 de 07 de novembro de 2011, do Município de Catanduva, estabelece normas para o cadastro através de "chipagem" ou tatuagem de animais domésticos e/ou domesticados no município.

Assim, dispõe a norma guerreada:

***ARTIGO 2º - A identificação do animal através de microchip ou tatuagem deverá ser realizada por profissionais técnicos do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou através de parcerias com profissionais médicos veterinários do município e por clínicas veterinárias com profissionais devidamente licenciados e credenciados.** (g.n.)*

Incide em vício de iniciativa a norma Municipal guerreada, haja vista que invade a esfera da gestão administrativa.

São Paulo, 25 de abril de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Substitutivo**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios; destaca-se, ainda, que:

Somando-se a inconstitucionalidade supra descrita, verifica-se que este Projeto de Lei Substituto é ilegal, pois, os termos deste PL encontram-se normatizados em Lei Municipal, conforme infra exposto:

Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016.

Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Todos os animais domésticos de Sorocaba das classes "mamífero" e "réptil" deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de transponder (microchip) para uso animal (inclusive os animais nascidos em imóveis não comerciais).

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará em:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a) *Multa ao proprietário do animal, no valor de R\$ 100,00 reais (cem reais), dobrando o valor em caso de reincidência; (Declarado inconstitucional: ADIN nº 2260564-97.2018.8.26.0000)*

Ressalta-se que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Paragrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)

Este Projeto de Lei Substitutivo é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 11411, de 2016) .

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 173/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre colocar chip em todos os animais que forem vacinados contra a raiva pela Prefeitura de Sorocaba.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

Substitutivo nº 01 ao PL 173/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres que "*DISPÕE SOBRE COLOCAR CHIP EM TODOS OS ANIMAIS QUE FOREM CASTRADOS PELA PREFEITURA DE SOROCABA*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

De início, cabe destacar que além da ilegalidade e inconstitucionalidade, o Poder Executivo se manifestou (fls. 19 e 20) também no sentido da impossibilidade técnica de realização da proposta visada, sendo que, além de tudo, a matéria em questão já está normatizada na Lei Municipal 11.411, de 12 de setembro de 2016.

Assim, verifica-se que a proposição trata de regulamentação de medidas administrativas, isto é, estabelecendo o dever de colocação de chips pelo Município, o que se dá através das atribuições da Secretárias do Poder Executivo, cuja competência legislativa é privativa do Prefeito, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ademais, o projeto também padece de ilegalidade, pelo fato de já existir norma vigente similar, não podendo este PL vigorar simultaneamente à lei vigente, salvo no caso de estabelecimento de normas complementares, ou no caso de revogação expressa, conforme dispõe os arts. 7º, IV, e 9º, da LC nº 95, de 1998.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e ilegalidade**.

S/C., 02 de setembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 159/2017

“Estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido desconto progressivo sobre o pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para as empresas e pessoas, descritas no caput do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidade, beneficiadas ou auxiliadas, por entidades beneficentes que atuam no auxílio à população em situação de rua ou por Unidade pública da Assistência Social para atendimento especializado à população adulta em situação de rua.

§ 1º As empresas e pessoas descritas no *caput* do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, deverão demonstrar que as pessoas contratadas estão devidamente cadastradas junto às entidades beneficentes ou unidades públicas, que também deverão estar em situação regular, para fins de obtenção dos descontos previstos nesta Lei.

§ 2º As empresas e pessoas descritas no *caput* do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, poderão, para fins de comprovação de cumprimento das exigências da presente Lei, inclusive, firmar convênio com as instituições beneficentes mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os benefícios previstos nesta Lei, não alcançam as pessoas e empresas que não tenham sede ou filial no Município de Sorocaba.

Art. 2º A desconto mencionado no artigo anterior será de no máximo 50% (cinquenta por cento) e de no mínimo de 05% (cinco por cento) a incidir sobre o tributo devido por cada contribuinte que preencher os requisitos desta Lei, estabelecidos de acordo com o percentual de pessoas contratadas.

§ 1º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias, elaborando, inclusive, as tabelas pertinentes, com os descontos progressivos, escalonados a cada 05% (cinco por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Para os fins desta lei, os critérios de contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade, deverão considerar:

I - o percentual de pessoas vulneráveis contratadas, em relação ao número de funcionários empregados; e

II - a remuneração paga aos contratados;

§ 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos, além dos aqui contidos, para a concessão dos descontos previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de junho de 2017.

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Trata-se substitutivo a projeto de lei que visa a fomentar e direcionar a contratação de pessoas que necessitam de emprego e se encontram em situação de vulnerabilidade, recorrendo ao auxílio de entidades beneficentes, em razão de se encontrarem em situação de rua.

A principal modificação, acolhendo sugestões de nossos pares, bem como da Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, traz a concessão de descontos progressivos no tributo incidente sobre os serviços, no âmbito municipal, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Com efeito, busca-se pela presente propositura se adequar a ideia original, deixando de acrescentar artigo à Lei 10.051 de 25 de abril de 2012, para tratar autonomamente do tema em comento.

No mais, os critérios que nortearam a elaboração da proposta primeira permanecem prestigiados neste substitutivo, tratados de maneira mais detalhada, considerando-se a mudança mencionada.

Por tais razões é que este Vereador submete à apreciação deste Egrégio Plenário a aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 05 de junho de 2017.

HUDSON PESSINI
Vereador

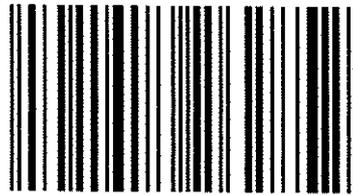
Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : “Estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências”.

Data de Cadastro : 05/06/2017



2101917262852

Lei Ordinária nº: 10051**Data : 25/04/2012****Classificações :** Propaganda e Publicidade / Rádio/TV/Internet**Ementa :** Dispõe sobre a proibição da prática dos atos que menciona e dá outras providências (distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres)**LEI Nº 10.051, DE 25 DE ABRIL DE 2012**

Dispõe sobre a proibição da prática dos atos que menciona e dá outras providências (distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres).

Projeto de Lei nº 24/2008 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas publicitárias e profissionais não regulamentados responsáveis pela distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres ficam proibidas de:

- I – distribuí-los nas vias públicas e logradouros do Município;
- II – colocá-los na parte externa de veículos estacionados ou que estejam transitando pelas vias públicas do Município; e
- III – afixá-las em postes, árvores, tapumes, muros, paredes e similares.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição supra, as campanhas e ou promoções patrocinadas pelos Poderes Públicos ou por eles autorizadas.

Art. 2º É permitida a distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres em imóveis residenciais e comerciais, desde que sejam devidamente colocados em suas caixas de correio ou no interior do imóvel, ficando expressamente vedada a colocação deste material em grades, portões, muros, passeios públicos (calçadas externas aos imóveis) ou similares.

§ 1º A colocação de qualquer espécie dos materiais mencionados nesta Lei nas caixas de correio dos imóveis residenciais e comerciais deve ser feita de modo a respeitar o limite do volume das mesmas, sem danificá-las e de modo que permita a colocação das demais correspondências neste compartimento.

§ 2º A deposição de qualquer espécie dos materiais mencionados nesta Lei no interior dos imóveis deve ser feita com cuidado, a fim de preservar a integridade física do local, sem danificá-lo.

Art. 3º A distribuição do material publicitário ora disciplinada, deve ser feita por funcionários sob a responsabilidade das empresas de que trata esta Lei, devidamente uniformizados, com identificação do número atualizado do telefone da agência.

Art. 4º Aos infratores desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrado a cada reincidência;
- II – cassação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento em caso de ocorrência da quarta reincidência;

Parágrafo único. Independentemente das sanções previstas nesta Lei, o material publicitário utilizado pelos infratores para prática do ilícito será apreendido e destinado a fins convenientes.

Art. 5º O estabelecimento beneficiado pela publicidade em questão, responderá solidariamente quando:

- I – não for possível identificar a empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados; ou
- II – tratar-se de empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados não inscrita no Município de Sorocaba.

Art. 6º Ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 4º, desta Lei, o estabelecimento beneficiado pela publicidade será punido, alternativamente, a juízo da autoridade administrativa, com:

- I – pena de prestação de um serviço ou obra pública, a ser definido em decreto regulamentador, de forma a reparar o dano ao meio ambiente e à saúde pública decorrente do ato infracional previsto nesta Lei; ou
- II – multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrado a cada reincidência.

~~Art. 7º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por servidores municipais pertencentes às carreiras de:~~

- ~~I – Auxiliar de Fiscalização;~~
~~II – Fiscal de Saúde Pública;~~
~~III – Fiscal de Serviços II;~~
~~IV – Guarda Municipal de Primeira Classe e;~~
~~V – Guarda Municipal de Segunda Classe.~~

Art. 7º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por servidores municipais pertencentes às carreiras de:

- I – Auxiliar de Fiscalização;
- II – Fiscal de Saúde Pública;
- III – Fiscal de Serviços II;
- IV – Guarda Municipal de Primeira Classe;
- V – Guarda Municipal de Segunda Classe;
- VI – Fiscal de Serviço I;
- IV – Fiscal de Abastecimento. (Redação dada pela Lei nº 10.166/2012)

Art. 8º Os valores das penas pecuniárias aqui estipuladas serão corrigidas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 9º As infrações previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os prazos previstos nesta Lei.

Art. 10. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência.

Art. 11. A defesa ou impugnação mencionada no artigo anterior será julgada pelo Chefe do Setor de Fiscalização, ouvindo-se, preliminarmente, o servidor autuante, o qual terá 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Parágrafo único. O infrator será notificado do pronunciamento do servidor autuante e terá 10 (dez) dias para se pronunciar sobre o conteúdo das informações prestadas, sendo-lhe assegurado o contraditório por meio de impugnação e depoimento pessoal.

~~Art. 12. Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, o qual será julgado pelo Secretário de Finanças.~~

Art. 12. Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, o qual será julgado pelo Secretário da Segurança Comunitária. (Redação dada pela Lei nº 10.166/2012)

Art. 13. O infrator tomará ciência das decisões da autoridade administrativa.

I – pessoalmente ou por seu procurador, à vista do processo;

II – por carta registrada; ou

III – através de imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 14. Fica proibida a inscrição de nomes de pessoas em muros, ressalvados os casos de propaganda comercial autorizados em legislação própria.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidas as disposições constantes da Lei nº 4.828, de 07 de junho de 1995 e, 6.068, de 03 de dezembro de 1999, não reguladas pela presente Norma.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON

Chefe da Divisão de Protocolo Geral

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
cumulativamente.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 159/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Hudson Pessini.

Trata-se de proposição “Estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidade, para os fins da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido desconto progressivo sobre o pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para as empresas e pessoas, descritas no caput do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidade, beneficiadas ou auxiliadas, por entidades beneficentes que atuam no auxílio à população em situação de rua ou por Unidade pública da Assistência Social para atendimento especializado à população adulta em situação de rua.

§ 1º As empresas e pessoas descritas no caput do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, deverão demonstrar que as pessoas contratadas estão devidamente cadastradas junto às entidades beneficentes ou unidades públicas, que também deverão estar em situação regular, para fins de obtenção dos descontos previstos nesta Lei.

§ 2º As empresas e pessoas descritas no caput do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, poderão, para fins de comprovação de cumprimento das exigências da presente Lei, inclusive, firmar convênio com as instituições beneficentes mencionadas no caput deste artigo.

§ 3º Os benefícios previstos nesta Lei, não alcançam as pessoas e empresas que não tenham sede ou filial no Município de Sorocaba.

Art. 2º A desconto mencionado no artigo anterior será de no máximo 50% (cinquenta por cento) e de no mínimo de 05% (cinco por cento) a incidir sobre o tributo devido por cada contribuinte que preencher os requisitos desta Lei, estabelecidos de acordo com o percentual de pessoas contratadas.

TOP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias, elaborando, inclusive, as tabelas pertinentes, com os descontos progressivos, escalonados a cada 05% (cinco por cento).

§ 2º - Para os fins desta lei, os critérios de contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade, deverão considerar:

I - o percentual de pessoas vulneráveis contratadas, em relação ao número de funcionários empregados; e

II - a remuneração paga aos contratados;

§ 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos, além dos aqui contidos, para a concessão dos descontos previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este PL normatiza sobre a concessão de isenção tributária para contratantes que se enquadrem no Art. 1º da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012 que trata das empresas publicitárias e profissionais não regulamentados responsáveis pela distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres.

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS).

A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes”.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do posicionamento já exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

“Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo,

RMP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes”.

Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo. Observamos, contudo, que há de se considerar a Lei de

RUF



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a renúncia de receita, Art. 14, I, II e §§:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifamos).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifamos).

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

raf



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ressaltamos então, que a matéria que versa esta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Finalmente, em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, "i" da LOM; a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa, dentre outros, na concessão de isenção de tributos municipais.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 159/2017, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 159/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Cabe ressaltar, no entanto, que tendo em vista que a proposição trata de concessão de incentivo fiscal, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 4º do PL 159/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual."

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que para a sua aprovação será necessário o voto favorável de dois terços dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, item '1', alínea 'i' da LOMS).

S/C., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 159/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2017.



JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 159/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro